



# **Factos-índice da situação de insolvência**

**Dissertação de Mestrado com vista à  
obtenção do grau de Mestre em Direito,  
na especialidade de Direito Forense e  
Arbitragem.**

**Orientador: Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor da Nova  
School of Law**

**Andreia Sofia Morais Lourenço**

**Março de 2024**





# **Factos-índice da situação de insolvência**

**Dissertação de Mestrado com vista à  
obtenção do grau de Mestre em Direito  
na especialidade de Direito Forense e  
Arbitragem.**

**Orientador: Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor da Nova  
School of Law**

**Andreia Sofia Morais Lourenço**

**Março de 2024**



## **Declaração anti plágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.



## **Agradecimentos**

À minha família, em especial aos meus pais e irmã.



## **Modo de citar**

### **1. Indicações gerais**

- a) A dissertação foi escrita ao abrigo do atual acordo ortográfico da língua portuguesa.
- b) O modo de citar segue as normas portuguesas 405-1 e 405-4 com as adaptações indicadas nos pontos seguintes.

### **2. Citações em notas de rodapé**

#### a) Monografias

- i. A primeira citação segue os seguintes elementos: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo, edição, volume, ano e página(s).
- ii. No caso de coautoria é seguida a ordem adotada na fonte.
- iii. Nas citações seguintes indicam-se: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título abreviado e página(s).

#### b) Artigos em livros

- i. A primeira citação segue os seguintes elementos: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo do artigo, nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), ou coordenador(es) do livro, título e subtítulo do livro, edição, volume, ano e página(s).
- ii. No caso de coautoria é seguida a ordem adotada na fonte.
- iii. Nas citações seguintes indicam-se: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título abreviado do artigo e página(s).

#### c) Artigos em publicações periódicas

- i) A primeira citação segue os seguintes elementos: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo do artigo, nome da publicação periódica, número, ano e página(s).
- ii) No caso de coautoria é seguida a ordem adotada na fonte.
- iii) Nas citações seguintes indicam-se: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título abreviado do artigo e página(s).

#### d) Jurisprudência

- i) Indicam-se: tribunal que proferiu a decisão, data, nome do relator e número do processo.

- j) Nas citações seguintes indicam-se: tribunal que proferiu a decisão, data e a menção “cit.”.

### **3. Citações na lista bibliográfica**

- a) Monografias
  - i) Indicam-se os seguintes elementos: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo, edição, volume, editor e ano.
  - ii) No caso de coautoria é seguida a ordem adotada na fonte.
- b) Artigos em livros
  - i) Indicam-se os seguintes elementos: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo do artigo, nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo do livro, edição, volume, editor e ano.
  - ii) No caso de coautoria é seguida a ordem adotada na fonte.
- c) Artigos em publicações periódicas
  - i) Indicam-se os seguintes elementos: nome(s) e sobrenome(s) do(s) autor(es), título e subtítulo do artigo, nome da publicação periódica, número e ano.
  - ii) No caso de coautoria é seguida a ordem adotada na fonte.
- d) Jurisprudência
  - i) Indicam-se: tribunal que proferiu a decisão, data, nome do relator e número do processo.



## **Lista de abreviaturas e siglas**

Ac. – Acórdão

ACE – Agrupamento Complementar de Empresas

AEIE – Agrupamento Europeu de Interesse Económico

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

AT – Autoridade Tributária

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

CCoop – Código Cooperativo

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRCSPSS – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

EMP – Estatuto do Ministério Público

MP – Ministério Público

N.º – número

P. – página

PER – Processo Especial de Revitalização

Pp. – páginas

Proc. – processo

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

VS. – Versus



### **Declaração quanto ao número de caracteres**

Nos termos do Regulamento do 2.º Ciclo, declaro que o corpo da presente dissertação apresenta um total de 197664 caracteres, incluindo espaços e notas.



## Resumo

Esta tese incide sobre o tema “Factos-índice da situação de insolvência”. Inicialmente serão analisadas, de forma menos extensa, as questões da legitimidade ativa e do interesse em agir de forma a introduzir o tema e focar alguns tópicos considerados importantes, já que a relevância dos factos-índice apenas existe em processos de insolvência em que o requerimento é feito por outros interessados que não o devedor. Assim, justifica-se abordar quem são os sujeitos com legitimidade para requerer a declaração de insolvência, bem como perceber se o credor com garantia real tem igualmente a possibilidade de o fazer ou se deve, pelo contrário, optar pela ação executiva.

O objetivo desta dissertação é analisar a forma como os vários factos-índice são utilizados e aplicados pela jurisprudência. A análise procurará perceber se todos os factos mencionados no art. 20.º do CIRE são utilizados pelos tribunais para a declaração da situação de insolvência. Para o efeito, pretende-se analisar várias decisões jurisprudenciais com vista a obter uma amostra significativa dos vários factos-índice. Além disso, será feita uma pesquisa doutrinal sobre os mesmos e pretende-se abordar algumas questões relevantes que são suscitadas pelas alíneas deste artigo.

A título de exemplo, no que se refere à al. e) irá procurar perceber-se qual o entendimento dominante sobre a utilidade de pedir a declaração de insolvência com base neste facto-índice, tendo em conta a possibilidade de vir a ser decretada uma sentença limitada de declaração de insolvência.

Já quanto à al. f), irá abordar-se a questão de saber se é possível a sua aplicação analógica ao incumprimento de obrigações constantes de planos de recuperação ou acordos de pagamento aprovados e homologados no âmbito do PER e do PEAP (respetivamente), uma vez que a mesma só refere o incumprimento do plano de insolvência. No que diz respeito à al. g), irá abordar-se a possibilidade de requerer a insolvência quando só haja uma dívida das elencadas na alínea desacompanhada de outras, já que, numa decisão judicial recente, o STJ concluiu que tal não é possível.

**Palavras-chave:** insolvência; declaração de insolvência; legitimidade; factos-índice; interesse em agir.



## Abstract

This thesis focuses on the topic “Insolvency situation index facts”. Initially, the issues of active legitimacy and interest in acting will be analyzed, in a less extensive way, in order to introduce the topic and focus on some topics considered important, since the relevance of index facts only exists in insolvency situations in which the request is made by interested parties other than the debtor. Thus, the importance of addressing who are the subjects with legitimacy to request the declaration of insolvency is justified, as well as understanding whether the creditor with a real guarantee also has the possibility of doing so or whether, on the contrary, they should opt for executive action.

The objective of this dissertation is to analyze the way in which the various index facts are used and applied by jurisprudence. The analysis will involve understanding whether all the facts mentioned in art. 20th of the CIRE (insolvency and business recovery code) are used by the courts to declare the situation of insolvency. To this end, we intend to analyze several jurisprudential decisions in order to obtain a significant sample of the various index facts. In addition, doctrinal research will be carried out on them and the aim is to address some relevant questions that are raised by the paragraphs of this article.

For example, with regard to paragraph f), according to the letter of the law, it seems that there is a real need to have credits recognized by a sentence, but there is a doctrine defending that, since it is currently possible for the insolvency plan to be approved without there being a verification sentence and credit graduation, it is possible to include credits even without this sentence. Furthermore, paragraph f) talks about an insolvency plan, but does not talk about non-compliance with the recovery plan in PER (special revitalization process) or the payment agreement in PEAP (special process for payment agreement). Therefore, we intend to analyze the issue to understand the scope of the paragraph.

With regard to paragraph (g), the possibility of filing for insolvency will be addressed when there is only one debt of those listed in the paragraph unaccompanied by others, since, in a recent judicial decision, the STJ (supreme court of justice). concluded that this is not possible.

**Key words:** insolvency; declaration of insolvency; legitimacy; situation index facts; legal interest in issuing proceedings.



### 1. Introdução

O objetivo desta dissertação é proceder à análise da concretização jurisprudencial dos factos-índice enumerados no art. 20.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)<sup>1</sup>. O preenchimento de, pelo menos, um dos factos-índice é pressuposto imprescindível da insolvência nos casos em que a mesma não é requerida pelo próprio devedor, constituindo-se como presunções ilidíveis de insolvência. Uma vez que estes factos-índice são condição essencial da declaração de insolvência, é de grande relevo estudá-los e perceber qual tem sido a tendência jurisprudencial na matéria.

Assim sendo, pretende-se perceber de que forma estes factos são ou não utilizados pelos tribunais para a declaração da situação de insolvência, bem como a maneira como são aplicados. Para o efeito, pretende-se analisar várias decisões judiciais, com vista a obter uma amostra significativa dos vários factos-índice. Além disso, será feita uma pesquisa doutrinal sobre os mesmos e pretende-se abordar algumas questões relevantes que são suscitadas pelas várias alíneas do artigo.

Antes de entrar na questão principal, serão apreciadas as questões da legitimidade para requerer a declaração de insolvência e do interesse em agir.

Nestes termos, no primeiro capítulo, pretende abordar-se a legitimidade para requerer a declaração de insolvência, abordando os vários interessados previstos no art. 20.º, n.º 1. Deixa-se de fora a legitimidade do próprio devedor (art. 18.º), uma vez que a temática central desta dissertação são os factos-índice da situação de insolvência, constantes das alíneas do n.º 1 do art. 20.º, que apenas são necessários em caso de insolvência requerida por outro interessado que não o devedor.

Assim, neste âmbito destaca-se a abordagem que se fará sobre qual o significado de “qualquer credor”, percebendo se engloba credores litigiosos, se é preciso título executivo, se inclui o credor subordinado e o credor por suprimentos e se igualmente compreende créditos vencidos e condicionais. Além disso, quanto à expressão “*por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas*”, procurará explicar-se quem são os sujeitos incluídos como responsáveis legais pelas dívidas. Por fim, quanto ao MP, particular destaque se dará à questão de perceber se, quanto a este sujeito processual, a

---

<sup>1</sup> A referência a preceitos legais sem outra indicação deve entender-se como feita para o CIRE.

sua legitimidade é apenas em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados ou se detém igualmente legitimidade própria para instaurar processos de insolvência.

No segundo capítulo, intitulado “Legitimidade vs. interesse em agir”, pretende abordar-se uma questão interessante relacionada com o credor com garantia real, tentando perceber se este deve iniciar um processo de execução ou se pode, imediatamente, avançar para a insolvência.

Segue-se o terceiro capítulo, onde se entra no tema central desta tese e se abordará, alínea a alínea, os factos-índice constantes do art. 20.º, n.º 1, percebendo em que consistem e a forma como têm ou não sido aplicados na jurisprudência.

Particular destaque nesta problemática se dará a três questões essenciais a que a análise das als. e), f) e g) conduziu. Primeiramente, no que se refere à al. e), uma vez que no caso que leva à sua aplicação existe a possibilidade de vir a ser decretada uma sentença limitada de declaração de insolvência, irá procurar perceber-se qual o entendimento dominante sobre a utilidade de pedir a declaração de insolvência com base neste facto-índice.

Quanto à al. f), esta refere apenas o incumprimento do plano de insolvência, mas não o incumprimento do plano de recuperação em PER ou do acordo de pagamento no PEAP, pelo que irá abordar-se a questão de saber se é possível a sua aplicação analógica ao incumprimento de obrigações constantes de planos ou acordos aprovados e homologados no âmbito do PER e do PEAP.

No que diz respeito à al. g), irá abordar-se a questão de saber se para requerer a insolvência de acordo com esta alínea é necessária mais alguma dívida para além da elencada na alínea. A questão surge no âmbito do acórdão do STJ de 24-05-2022, que concluiu que o facto-índice da al. g) não está preenchido quando só haja um credor.

## 2. Legitimidade para requerer a declaração de insolvência

A legitimidade para requerer a insolvência cabe, nos termos do art. 20.º, n.º 1, ao responsável legal pelas dívidas do insolvente, a qualquer credor e ao MP, em qualquer caso desde que preenchido algum dos factos-índice elencado nas suas alíneas. Portanto, o sujeito que requer a declaração de insolvência (quando não seja o devedor) terá de preencher dois requisitos: enquadrar-se numa das 3 categorias referidas – requisito subjetivo – e, além disso, basear o requerimento em um ou mais factos elencados no artigo – requisito objetivo<sup>2</sup>.

### 2.1. Responsáveis legais pelas dívidas

Em primeiro lugar, o artigo refere “*quem for legalmente responsável pelas suas dívidas*”. A legitimidade destes sujeitos justifica-se, pois, uma vez que são responsáveis pelas dívidas do devedor, a ausência de legitimidade traduzir-se-ia numa impossibilidade destes sujeitos colocarem fim à atuação do devedor, correndo maiores riscos à medida que este continuasse a atuar<sup>3</sup>. Apesar de com o processo de insolvência estes responsáveis poderem não se libertar das dívidas do devedor, sucede que, no fundo, esta possibilidade funciona com um intuito preventivo, permitindo que evitem que a sua responsabilidade continue a aumentar pela atuação ruinosa do devedor. Acresce que, além de prevenir que ocorram mais danos aos interesses privados destes sujeitos, esta legitimidade tem também utilidade, de forma reflexa, quanto aos interesses públicos do crédito e da economia<sup>4</sup>.

O CIRE apresenta no art. 6.º, n.º 2 uma definição de responsáveis legais, estabelecendo que são “*as pessoas que, nos termos da lei, respondem pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário*”. Ora, surge a necessidade de perceber o que se inclui na definição dada pelo legislador.

Em primeiro lugar, da redação do artigo retira-se que a responsabilidade para requerer a declaração de insolvência é do responsável, pessoal e ilimitadamente, pela

---

<sup>2</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário; “Manual de Direito da Insolvência”; 8.º edição; 2022; pp. 45 e 49

<sup>3</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de direito da insolvência”; 4.º edição; Volume I; 2022; p. 107

<sup>4</sup> SERRA, Catarina; “A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito”; 2009; p. 408

generalidade das dívidas do devedor e não do responsável por uma determinada dívida ou tipo de dívidas<sup>5</sup>.

De acordo com Maria do Rosário Epifânio<sup>6</sup>, podemos integrar aqui o sócio de sociedade em nome coletivo (art. 175.º, n.º 1 do CSC); o sócio comanditado de sociedade em comandita (art. 175.º, n.º 1, *ex vi* do art. 465.º, n.º 1 do CSC); as hipóteses do art. 84.º (responsabilidade de sócio único), do art. 270.º F (responsabilidade de sócio de sociedade por quotas unipessoal) e art. 501.º (responsabilidade para com credores de sociedade subordinada); as empresas agrupadas nos ACE (Base II, n.º2 da Lei n.º4/73 de 4 de junho), os membros do AEIE (art. 24.º, n.º1 do Regulamento); os sócios das sociedades civis (art. 997.º do CC). A autora já não inclui aqui os sócios das sociedades por quotas que limitem a sua responsabilidade convencionalmente (art. 198.º do CSC), bem como os cooperadores que limitem convencionalmente a sua responsabilidade pelas dívidas da cooperativa (art. 23.º do CCoop).

Quanto à exclusão da responsabilidade quando esta tem fonte convencional, há quem defenda que a mesma deriva do facto de o art. 6.º, n.º 2 especificar “*nos termos da lei*”<sup>7</sup>. Contudo, para Catarina Serra, esse argumento não é válido, pois não se pode dizer que a vontade seja “*irrelevante nos casos de responsabilidade com fonte legal (a responsabilidade ilimitada do sócio da sociedade em nome coletivo, por exemplo, radica, em última análise, na sua vontade – em assumir as características que legalmente decorrem da sua qualidade de sócio desse tipo de sociedade)*”. Deste modo, a autora concorda com a exclusão, mas refere que esta deriva do facto de os poderes processuais que a lei atribui aos responsáveis legais pelas dívidas “*(...) só se compreenderem plenamente quando eles não estão em posição de controlar o objecto/ a extensão da sua responsabilidade*”<sup>8</sup>.

Neste aspeto parece-nos que a norma do art. 6.º, n.º 2 é clara nas suas intenções, pretendendo deixar de fora os casos de responsabilidade convencional.

---

<sup>5</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da insolvência e da recuperação de empresas revisitado”; ABREU, Coutinho de; COSTA; Miguel João de Almeida; Rodrigues, Ana Maria; “Corporate Governance em Portugal - O CIRE Revisitado - Prestação de Contas e o Reg. Esp. de Invalidez das Deliberações Previstas no Art. 69.º do CSC - A Fraude Fiscal Como Crime de Aptidão”; *Miscelâneas* n.º 6; 2010; p. 59

<sup>6</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário; “Manual de ...”; pp. 45 e 46

<sup>7</sup> Ac. do TRE de 10/09/2015 de Conceição Ferreira, proc. n.º 1646/14.5TBFAR.E1

<sup>8</sup> SERRA, Catarina; “A falência ...”; p. 405

Maria José Costeira salienta que o alcance da legitimidade ativa dos responsáveis legais tem um efeito reduzido na prática, uma vez que, em Portugal a generalidade das “(...) sociedades reveste a forma de Sociedades por Quotas ou de Sociedades Anónimas, sociedades em que os sócios não têm responsabilidade pessoal e ilimitada pelas dívidas da sociedade (excepto se tal for consagrado no pacto social – arts. 197.º e 271.º do Código das Sociedades Comerciais, respetivamente, situação extremamente rara).”<sup>9</sup>.

## 2.2. Credores

Estando o devedor numa situação de insolvência, a possibilidade de o credor recorrer ao processo de insolvência constitui-se como uma forma de evitar que o devedor continue a contrair obrigações, o que, inevitavelmente, causaria um prejuízo a todos os credores. Esta possibilidade permite, portanto, assegurar uma igualdade (relativa) entre os credores<sup>10</sup>.

Sucede que a expressão “qualquer credor” utilizada no art. 20.º, n.º 1 tem levantado algumas dúvidas sobre o seu âmbito.

### a) Inclui credores litigiosos?

Antes de mais, é importante perceber em que consiste um crédito litigioso. É nesse contexto que é importante atentar ao art. 579.º, n.º 3 do CC: “*Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado.*”.

Quanto à legitimidade dos credores litigiosos existe na doutrina e jurisprudência uma tese que prevê a sua legitimidade e outra que prevê o oposto.

Defendendo a falta de legitimidade encontramos Maria José Costeira, que defende que, tal como no direito pregresso se entendia que a obrigação cujo incumprimento fundava o pedido tinha que ser certa, líquida e exigível, também no direito atual seria assim, já que o facto índice do art. 20.º, n.º 1 al. b) é idêntico ao do art. 8.º, n.º 1 al. a) do CPEREF<sup>11</sup>. A autora afirma que, apesar de não ser necessário título executivo, isso não

---

<sup>9</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da ...”; p. 59

<sup>10</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de ...”; p. 107

<sup>11</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da ...”; p. 60

permite que a insolvência seja requerida por quem tenha o seu crédito contestado de facto e de direito, pois, nesse caso, entende que poder-se-ia “*estar a executar uma decisão judicial não existente*”<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, encontramos o Ac. do TRC de 03/12/2009 que defende que, para o credor requerer a declaração de insolvência do devedor, o crédito tem de se mostrar judicialmente reconhecido, o que leva a que tenha de ser certo, líquido e exigível. Conclui, portanto, que é desprovido de legitimidade o credor que baseie o requerimento num crédito litigioso<sup>13</sup>.

Seguindo esta corrente encontramos ainda Sousa Macedo que entende que, quando está em causa um crédito litigioso, o credor não pode pedir a declaração de insolvência com base na falta de pagamento desse crédito, uma vez que a litigiosidade apresentar-se-ia como justificação para essa atitude do devedor<sup>14</sup>.

Maria José Costeira utiliza ainda outros argumentos, como o facto de a natureza urgente do processo de insolvência, bem como as suas particularidades de tramitação, ao nível do número de articulados, da prova a apresentar e dos prazos para a sua apresentação, não serem compatíveis com a discussão sobre a existência ou não dos créditos que seria exigida por estes casos. Acrescenta que o art. 20.º, n.º 1 ao referir qualquer credor, não se refere a estes créditos, sob pena de permitir que alguém se intitule credor quando não o é ou que, sendo credor, o seja por uma quantia inferior à alegada, com o objetivo de declarar insolventes as sociedades<sup>15</sup>.

Em sentido oposto argumenta-se que “*o credor sempre poderia reclamar o seu crédito mesmo não sendo o requerente da declaração de insolvência e que o próprio devedor pode tornar qualquer crédito litigioso quando deduz oposição*”<sup>16</sup>. Além disso, segue dizendo Alexandre de Soveral Martins, que são decididas e apreciadas questões muito mais complicadas em processos sumários e sumaríssimos<sup>17</sup>. Defendendo igualmente esta posição encontramos Marco Carvalho Gonçalves<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da...”; p. 61

<sup>13</sup> Ac. do TRC de 03/12/2009 de Emidio Costa

<sup>14</sup> MACEDO, Sousa; “Manual de Direito das Falências”; Volume I; 1968; p. 386

<sup>15</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da...”; pp. 61 e 62

<sup>16</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de...”; p. 110

<sup>17</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de...” p. 110

<sup>18</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho; “Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais”; 2023; pp. 189 e 190

## Legitimidade para requerer a declaração de insolvência

Nesta dissertação segue-se esta segunda tese e acolhe-se os argumentos já apresentados. Ora vejamos, existe a possibilidade de haver um crédito litigioso *ab initio* ou de o crédito não ser litigioso inicialmente, mas vir a tornar-se por via da oposição do devedor (art. 30.º). Assim, se o devedor pode opor-se ao pedido de declaração de insolvência e, nesse momento, o crédito passa a ser litigioso e a questão é resolvida na sentença, faz sentido que, havendo um crédito litigioso *ab initio*, o credor que detenha esse crédito tenha legitimidade e, também aqui, se remeta a discussão dessa questão para a sentença<sup>19</sup>.

Acresce que mesmo que se venha a concluir que aquele suposto credor, na realidade, não o é, o processo de insolvência continua a desempenhar uma finalidade de interesse público, pelo que pode igualmente manter utilidade.

Outra ideia relevante, que acolhemos, é que temos de distinguir a legitimidade processual da legitimidade substantiva. Isto é: quando queremos saber se alguém pode ou não requerer a declaração de insolvência, estamos a tratar da legitimidade processual, ou seja, a legitimidade para iniciar um processo de insolvência e que é delimitada nos termos gerais do CPC, ou seja, como configurada pelo autor – requerente – e este configura-se como credor (art. 30.º do CPC). Uma questão diferente é a legitimidade substantiva, isto é, saber se é ou não credor, mas esse facto vai ser apreciado no momento da verificação de créditos, não devendo ser motivo para impedir a legitimidade processual<sup>20</sup>.

Desta forma, a legitimidade processual é apreciada nos termos do CPC e este estabelece que a relação material controvertida é apreciada tal como apresentada pelo autor. No caso, o autor, é o requerente e configurou a relação como sendo credor daquela pessoa, portanto, o que pode suceder é que *a posteriori*, proferida a sentença de verificação e graduação de créditos, se conclua que aquela pessoa não é credora e isto

---

<sup>19</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado”; 2.º edição; 2013; p. 203

<sup>20</sup> Defendendo esta posição encontramos o Ac. do STJ de 29/03/2012 de Fernandes do Vale, proc. 1024/10.5TYVNG.P1.S1: “I - O titular de crédito litigioso encontra-se legitimado, ao abrigo do preceituado no art. 20.º, n.º 1, do CIRE, para requerer a declaração de insolvência do respectivo devedor. II - Trata-se, in casu, de legitimidade processual ou ad causam, não contendente com o mérito da causa a que diz respeito a existência ou inexistência do controvertido crédito.”. Encontramos ainda Marco Carvalho Gonçalves (GONÇALVES, Marco Carvalho; “Processo de Insolvência...”; pp. 189 e 190: “Na verdade, a legitimidade processual – in casu, para se intentar um processo de insolvência – não se confunde com a legitimidade substantiva e/ou eventual mérito da pretensão, razão pela qual a demonstração de que o requerente não é efetivamente titular do direito de crédito de que se arrogou na petição inicial poderá, quanto muito, relevar apenas para efeitos da decisão de procedência ou de improcedência do pedido por ele formulado.”

implica que não possa concorrer ao produto da venda (se estivermos perante uma liquidação), mas não inutiliza o processo porque há interesses públicos que o processo visa desempenhar.

Assim, entendemos, tal como tende a ser considerado pela doutrina e jurisprudência maioritárias<sup>21</sup>, que o credor litigioso pode requerer a declaração de insolvência do devedor.

#### **b) É preciso título executivo?**

Quanto a este tópico é pacífico na doutrina<sup>22</sup> e jurisprudência que não é necessária a existência de título executivo. No processo de insolvência irá ocorrer uma verificação do crédito, pelo que se admite como suficiente a realização de um júízo sumário sobre a legitimidade do credor<sup>23</sup>.

Neste sentido, encontramos o Ac. do TRC de 03/03/2020: “3. *O credor tem legitimidade para requerer a insolvência ainda que não disponha de título executivo e ainda que o seu crédito não se encontre vencido. 4. O único pressuposto da declaração de insolvência – requisito necessário e suficiente – é a situação de insolvência, enquanto estado patrimonial do devedor, definida por lei como a “impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas”*”<sup>24</sup>.

#### **c) Inclui o credor subordinado?**

A natureza do crédito não influencia a legitimidade do credor. O art. 20.º, n.º 1 refere de forma explícita “*qualquer que seja a natureza do crédito*”, não existindo

---

<sup>21</sup> A título exemplificativo, leia-se também o Ac. do TRG de 15/09/2011 de Manuel Bargado, proc. n.º 1623/11.8TBGMR.G1: “*II - O facto de não estar ainda reconhecido o crédito de um trabalhador em acção proposta no Tribunal de Trabalho, não retira a qualidade de credor ao requerente (que alega dever-lhe a requerida determinada quantia)*”. Ou ainda, o Ac. do TRP de 06/06/2013 de Aristides Almeida, proc. n.º

670/12.7TYVNG.P1: “*I- Ainda que o crédito seja litigioso, o credor pode requerer a declaração de insolvência do devedor, e esta ser decretada, desde que o credor faça prova da existência do crédito no processo de insolvência. II- A sentença proferida noutra acção que reconheça a existência do crédito e da qual foi interposto recurso com efeito meramente devolutivo é suficiente para a prova sumária do crédito exigível no processo de insolvência e para efeitos de legitimação do credor requerente.*”

<sup>22</sup> Por exemplo, GONÇALVES, Marco Carvalho; “Processo de Insolvência ...”; p. 187

<sup>23</sup> MACEDO, Sousa; “Manual de Direito ...”; p. 383

<sup>24</sup> Ac. do TRC de 03/03/2020 de Maria João Areias, proc. n.º 3422/19.0T8VIS.C1

motivos para justificar a exclusão dos credores subordinados do elenco dos sujeitos com legitimidade para requerer a declaração de insolvência.

Como tal, deve entender-se que há legitimidade independentemente da natureza do crédito de que o credor é titular<sup>25</sup>.

#### **d) Inclui o credor por suprimentos?**

Os suprimentos são empréstimos efetuados à sociedade pelos sócios, que pretendem evitar a sua debilidade económica e, para a sua existência, é necessário que haja o cumprimento das regras dos arts. 243.º e seguintes do CSC. Assim, nos termos do art. 243.º, n.º 1 do CSC: “*Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.*”.

Nos n.ºs 2 e 3 do mencionado art. estipulam-se limitações ao seu reembolso com a finalidade de proteger os credores sociais externos quando confrontados com os sócios credores dos suprimentos<sup>26</sup>. Conforme explica João Aveiro Pereira, “*Seria inaceitável que os sócios, tendo preferido pôr à disposição da sociedade fundos ou bens a título de suprimentos, em vez de contribuírem com as necessárias e suficientes entradas de capital, surgissem depois em pé de igualdade com os outros credores a concorrer à massa falida, para satisfação desses créditos*”<sup>27</sup>. Acresce que, caso não existissem limitações, ao primeiro avistamento de dificuldades os credores por suprimentos optariam por levantar os seus créditos, o que levaria a uma diminuição da garantia de pagamento aos restantes credores que contrataram, de boa fé, com uma pessoa coletiva<sup>28</sup>.

Dito isto, cabe questionar: podem os credores por suprimentos requerer a declaração de insolvência? O CIRE não consagra nenhuma norma sobre esta questão; porém, o art. 245.º, n.º 2 do CSC estabelece que: “*Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade.*”. Apesar da existência desta

---

<sup>25</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; “Código da insolvência ...”; p. 108

<sup>26</sup> PEREIRA, João Aveiro; “O contrato de suprimento”; 2.º Edição; 2001; pp. 97 e 98

<sup>27</sup> PEREIRA, João Aveiro; “O contrato de ...”; p. 98

<sup>28</sup> PEREIRA, João Aveiro; “O contrato de ...”; p. 98

norma, salienta Maria José Costeira que a ausência de uma previsão específica no CIRE tem suscitado algumas dúvidas sobre se o art. 245.º, n.º 2 do CSC se mantém em vigor ou se foi tacitamente revogado<sup>29</sup>.

Desta forma, encontramos uma primeira posição que defende a aplicação do *supra* mencionado artigo, ou seja, a impossibilidade de os credores por suprimentos requererem a declaração de insolvência com base nesses créditos. Como argumentos para esta posição Maria José Costeira salienta, em primeiro lugar, que este artigo não foi revogado expressamente pelo CIRE. Em segundo lugar, conforme explica a autora, mantêm-se as razões da sua existência: “evitar que um crédito “interno” da sociedade leve à declaração de insolvência de uma sociedade que pode ser saudável<sup>30</sup>”. Em terceiro lugar, esta norma vai de encontro ao art. 245.º, n.º 3 al. a) do CSC, que estabelece que, depois de decretada a insolvência da sociedade, “Os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros” e com a norma do art. 48.º, n.º 1 al. g), que os qualifica como créditos subordinados e, portanto, como últimos a ser pagos<sup>31</sup>.

Contudo, pode argumentar-se, em sentido contrário, dizendo que o art. 20.º, n.º 1 refere “qualquer credor”, o que poderia incluir os credores por suprimentos. Porém, a verdade é que, conforme explica o Ac. do TRC de 10/05/2011<sup>32</sup>, perante o confronto de uma norma geral – art. 20.º, n.º 1 – com uma norma especial – art. 245.º, n.º 2 do CSC – prevalece a norma especial.

Pelo exposto, defende-se que o credor por suprimentos carece de legitimidade para requerer, por esses créditos, a insolvência. Sucede, contudo, que este credor pode intervir no processo de insolvência, requerendo a declaração de insolvência, caso seja titular de outros créditos sobre a sociedade, só não o pode fazer com base nos créditos por suprimentos. Isto resulta da redação do art. 245.º, n.º 2 do CSC, ao estabelecer “Os

---

<sup>29</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da ...”; p. 60

<sup>30</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da ...”; p. 59

<sup>31</sup> COSTEIRA, Maria José; “O código da ...”; pp. 59 e 60

<sup>32</sup> Ac. do TRC de 10/05/2011 de Virgílio Mateus, proc. n.º 73/10.8TBPNC.C1: *1. O requerente da declaração de insolvência da sociedade requerida invoca a existência de crédito a seu favor apenas por suprimentos. 2. A norma do art. 20º/1 do CIRE, ao referir-se na parte previsiva a qualquer credor, é norma geral, enquanto a norma do art. 245º/2 do CSC, ao referir-se na parte previsiva aos credores apenas por suprimentos, é norma especial. 3. Por regra, a norma especial prevalece sobre a norma geral. 4. Deste modo, por aplicação da estatuição do art. 245º/2 do CSC, o credor por suprimentos não tem legitimidade para requerer, por esses créditos, a insolvência da sociedade.”.*

*credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade.”* (destacado nosso)<sup>33</sup>.

#### **e) Crédito vencido?**

Segundo a generalidade da doutrina, designadamente Luís Menezes Leitão<sup>34</sup> e Alexandre de Soveral Martins<sup>35</sup>, não é necessário que o crédito esteja vencido para que o credor tenha legitimidade para requerer a declaração de insolvência. Neste mesmo sentido, encontramos o Ac. do TRC de 03/03/2020: “3. *O credor tem legitimidade para requerer a insolvência ainda que não disponha de título executivo e ainda que o seu crédito não se encontre vencido. 4. O único pressuposto da declaração de insolvência – requisito necessário e suficiente – é a situação de insolvência, enquanto estado patrimonial do devedor, definida por lei como a “impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas*<sup>36</sup>”.

Já foi, contudo, defendido por alguns acórdãos que o crédito não só tem de estar vencido, como também tem de se verificar o incumprimento. É o caso do Ac. do TRP de 05/03/2009, que afirma que a legitimidade substantiva para requerer a declaração de insolvência depende de o crédito estar vencido e ser exigível<sup>37</sup>. Este acórdão fundamenta a sua posição na redação do art. 3.º, n.º 1 que refere “(...) *impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.*”, pelo que só o incumprimento de obrigações vencidas pode, no entender do acórdão, legitimar o pedido de declaração de insolvência por parte do credor<sup>38</sup>.

---

<sup>33</sup> No mesmo sentido, leia-se o Ac. do TRL de 24/11/2016 de António Santos, proc. n.º 2464/16.1T8PDL.L1-6: “*Os credores sociais por suprimentos não têm legitimidade para requerer, na qualidade de titulares de tais créditos, a insolvência da sociedade, não estando porém impedidos de poderem requerer a falência com base em créditos que lhe sejam devidos a outro título.*”.

<sup>34</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; “Código da insolvência e da recuperação de empresas”; 2004; p. 108

<sup>35</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de ...”; p. 107

<sup>36</sup> Ac. do TRC de 03/03/2020 cit.

<sup>37</sup> Ac. do TRP de 05/03/2009 de Cruz Pereira, proc. n.º 565/08.9TYVNG: “*Só têm legitimidade substantiva (e não legitimidade processual, já que a legitimidade para pedir a declaração de insolvência respeita à existência do direito invocado pelo requerente), para requerer a insolvência os credores com créditos vencidos e exigíveis – Cfr. arts. 3.º, n.º1, 20.º, n.º1 e 25.º, n.º1, todos do CIRE.*”

<sup>38</sup> Ac. do TRP de 05/03/2009 cit.: “*(...) referindo-nos ao disposto no n.º 1 do Art.º 3.º do C.I.R.E. - a propósito da impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, como pressuposto objectivo do desenvolvimento do processo de insolvência -, só o incumprimento de obrigações vencidas pode susceptibilizar o requerimento de insolvência por parte do credor (...) e uma obrigação vencida é uma obrigação que devia ter sido cumprida, que se tornou exigível, conferindo ao credor a possibilidade de exigir imediatamente a prestação, isto é, o credor pode exercer o seu direito judicialmente caso o devedor não cumpra voluntariamente, executando o património do devedor para satisfação do seu crédito.*”.

Parece-nos que o mais correto é seguir o entendimento da primeira posição, uma vez que carece de sentido estar a limitar o núcleo de sujeitos com legitimidade para requerer a declaração de insolvência, indo contra o elemento literal (“*qualquer credor*”), apenas pelo facto de o seu crédito ainda não estar vencido. Isto porque, é duvidoso afirmar que, apenas pela circunstância de aquele crédito ainda não estar vencido, o credor tem de ficar impávido a assistir à queda financeira do devedor numa situação em que sabe que se o devedor está impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas naquele momento, quando o crédito se vencer também vai estar impossibilitado de cumprir. Portanto, aqui a intervenção deste credor pode ser relevante no sentido de evitar a derrocada financeira do devedor.

É possível obstar a este argumento dizendo que, se o devedor já está em situação de insolvência, haverá credores com créditos vencidos aos quais não paga e que teriam esse interesse, mas pode suceder que, por qualquer motivo, esses credores não requeiram a declaração de insolvência. Assim, como o objetivo do legislador é que haja uma reação perante a situação de insolvência, parece que faz sentido fazer a leitura do art. 20.º, n.º 1 entendendo a legitimidade ativa da forma mais ampla possível.

### **f) Crédito condicional?**

A explicitação sobre o que são créditos condicionais surge no art. 50.º: “*Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respetivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico.*”.

No que diz respeito aos créditos condicionais, atualmente não se levantam dúvidas uma vez que o art. 20.º, n.º 1 diz expressamente “*qualquer credor, ainda que condicional*”.

## **2.3. Ministério Público**

Nos termos do art. 20.º, n.º 1, a insolvência pode ser requerida “*(...) pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados (...)*”. Discute-se na doutrina e jurisprudência se a legitimidade do MP é apenas

## Legitimidade para requerer a declaração de insolvência

em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados ou se este detém igualmente legitimidade oficiosa para instaurar processos de insolvência.

Por um lado, há quem defenda, como é o caso de Jaime Olivença, que “*A redacção do preceito legal afasta, de forma inequívoca, a legitimidade oficiosa do Ministério Público para instaurar as acções de insolvência, ao determinar expressamente que a sua intervenção é assegurada apenas em representação das entidades cujos interesses lhes estão cometidos por Lei.*”<sup>39</sup>. No mesmo sentido, encontramos João Labareda e Luís Carvalho Fernandes que defendem que a redacção do n.º 1 do art. 20.º não deixa margem para dúvidas sobre a inexistência de iniciativa própria do MP<sup>40</sup>. Portanto, para os defensores deste entendimento, a letra da lei é clara e determina, de forma inequívoca, que a legitimidade é apenas na representação das entidades mencionadas.

No polo oposto, Catarina Serra defende que da conjugação dos arts. 13.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1 resulta que a lei atribui ao MP legitimidade ativa para requerer, não só a declaração de insolvência “*(...) em representação das entidades cujos interesses lhe estão confiados*” (art. 20.º, n.º 1), de acordo com o regime aplicável a qualquer outro credor, mas também “*(...) um poder de acção próprio, orientado para a defesa de interesses públicos de tipo diverso, associados, designadamente, aos valores do crédito e da economia.*”<sup>41</sup>. Entende a autora que, quanto à defesa das entidades públicas, o MP tem a sua legitimidade no art. 13.º, n.º 1, pelo que, a referência expressa ao MP no art. 20.º, n.º 1 se refere em exclusivo à defesa dos mencionados interesses de tipo diverso<sup>42</sup>.

Quanto a esta segunda tese, defende-se que estarão em causa interesses gerais do ordenamento jurídico que legitimam a intervenção oficiosa do MP e que, se a legitimidade apenas fosse para que o MP agisse em representação de certos credores, não “*seria necessário estabelecer disposição normativa (art. 20º, nº 1 do CIRE) conferindo-lhe expressamente legitimidade para agir (a iniciativa seria de tais credores, competindo ao Ministério a sua representação, nos termos geral, do seu estatuto, da lei processual civil*

---

<sup>39</sup> OLIVENÇA, Jaime; “A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência: instauração da acção e reclamação de créditos”; “Processo de Insolvência e Ações Conexas”; Planos de Formação Contínua 2012-2013 / 2013-2014; 2014; p. 518

<sup>40</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 212

<sup>41</sup> SERRA, Catarina; “Lições de Direito da Insolvência”; 2.º edição; p. 119

<sup>42</sup> SERRA, Catarina; “Lições de Direito ...”; 2.º edição; p. 119

*e até o próprio CIRE, que no art. 13º confere ao Ministério Público a qualidade de representante geral das entidades públicas titulares de créditos).<sup>43</sup>.*

Neste âmbito defendemos a primeira tese, pois parece-nos que a letra da lei é clara e que pretende, efetivamente, afastar outro tipo de legitimidade por parte do MP que não seja em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados. Caso contrário, careceria de sentido esta redação, bastando referir que o MP tem legitimidade para requerer a declaração de insolvência.

Quanto à questão de saber quais são as entidades incluídas no normativo (“*em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados*”), o art. 20.º, n.º 1 não dá resposta. Assim sendo, deve recorrer-se ao EMP que identifica no art. 3.º as entidades cujos interesses estão confiados ao MP. Portanto, nos termos do artigo mencionado, cabe ao MP: “*b) Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta; g) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social*”<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Ac. do TRG de 03/12/2020 de Ramos Lopes, proc. n.º 2429/20.9T8VNF-B.G1

<sup>44</sup> OLIVENÇA, Jaime; “A intervenção do ...”; p. 518 (fazendo referência à versão anterior do EMP, aprovada pela Lei nº 60/98, de 27 de agosto)

### 3. Legitimidade vs. interesse em agir

Primeiramente é necessário efetuar uma distinção entre a legitimidade e o interesse em agir (também designado de interesse processual). De acordo com Lebre de Freitas, “*Enquanto a legitimidade processual (tal como a legitimidade substantiva) respeita à relação entre determinado sujeito jurídico e o objeto do processo, o interesse processual relaciona-se com a função processual, que é inadmissível que seja desviada para obter resultados diversos dos que lhe são próprios. Assim, falta o interesse processual quando não se verifique, ainda que as partes o simulem, o conflito de interesses que está na base do processo civil ou o interesse que a ação proposta visa satisfazer.*”<sup>45</sup>.

Por outras palavras, João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa defendem que o interesse em agir “*(...) pode ser definido como o interesse da parte activa em obter a tutela jurisdicional e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela.*”<sup>46</sup>. Em contraponto, a legitimidade processual “*(...) é a faculdade de demandar (legitimidade activa) e a sujeição a ser demandado (legitimidade passiva) quanto a determinado objecto. (...) Noutros termos: define quem pode exercer e contra quem pode ser exercido o direito de acção.*”<sup>47</sup>.

Portanto, em síntese, enquanto o interesse em agir versa a utilidade em recorrer à tutela judicial, a legitimidade processual encontra-se preenchida quando as partes em causa têm, respetivamente, a possibilidade de demandar e ser demandadas.

O interesse em agir não está presente no elenco dos art.s 278.º, n.º 1 e 577.º do CPC, mas há que ter em conta a não taxatividade dos mesmos. Apesar de não ter sido sempre clara a distinção entre os dois pressupostos, hoje é possível afirmar, tanto com base na doutrina<sup>48</sup> como na jurisprudência<sup>49</sup>, que o interesse em agir é um pressuposto

---

<sup>45</sup> FREITAS; José Lebre de; “Novos estudos sobre direito civil e processo civil”; 1.º edição; 2021; p. 459

<sup>46</sup> MENDES, João de Castro; Sousa, Miguel Teixeira de; “Manual de Processo Civil”; Volume I; 2022; p. 366. No mesmo sentido, PEREIRA, Diogo Filipe Gil Castanheira; “Interesse processual na ação declarativa”; 2011; p. 16 define, numa formulação genérica, interesse processual como “*(...) o conjunto das condições nas quais uma parte pode recorrer aos Tribunais, quando o direito por ela alegado não lhe atribui por si só a faculdade de requerer a tutela judicial*”.

<sup>47</sup> MENDES, João de Castro; Sousa, Miguel Teixeira de; “Manual de ...”; p. 335

<sup>48</sup> FREITAS; José Lebre de; “Novos estudos ...”; p. 458

<sup>49</sup> Ac. do STJ de 09/05/2018 de Ferreira Pinto, proc. n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1: “*I) O interesse processual, apesar de a lei não lhe fazer referência, de forma direta, porque o Código de Processo Civil não o contempla como exceção dilatória nominada, continua a constituir um pressuposto processual relativo às partes. (...) IV) A falta de interesse em agir constitui uma exceção dilatória, é de conhecimento oficioso e dá lugar à absolvição da instância.*”. Ac. do TRL de 26/09/2019 de Ana de

processual inominado, que não se confunde com a legitimidade, e cuja preterição corresponde a exceção dilatória inominada. Deste modo, é de conhecimento officioso e leva à absolvição da instância.

Aplicando estas noções ao caso concreto, o art. 20.º, n.º 1 indica-nos que têm legitimidade os responsáveis legais, qualquer credor e o MP, desde que invoquem algum ou alguns dos factos-índice que constam das suas alíneas; porém, a lei nada refere quanto ao interesse em agir, pelo que cabe ao intérprete determiná-lo. Essa determinação deve ser feita “(...) à luz dos princípios constitucionais do acesso ao direito e à justiça, de modo a que não vede o acesso necessário ou útil nem permita o acesso inútil.<sup>50</sup>”.

### **3.1.O credor com garantia real deve propor uma ação executiva ou um processo de insolvência?**

A questão que aqui se pretende analisar é saber se o credor com garantia real deve propor ação executiva ou se pode imediatamente requerer a declaração de insolvência do devedor. Ora, não existem dúvidas de que o credor com garantia real tem legitimidade para requerer a declaração de insolvência, uma vez que é um credor, tal como exige o art. 20.º, n.º 1. A dúvida surge quanto ao seu interesse em agir no processo de insolvência. Nestes termos, cabe agora perceber qual é o interesse de um credor que se encontre nesta situação de forma a compreender se deve ou não ter essa possibilidade.

Para isso é de relevo fazer uma breve distinção entre a ação executiva e o processo de insolvência.

Na ação executiva tem de estar em causa o dever de realização de uma prestação que não foi cumprida, surgindo a execução como meio de o exequente procurar a reparação de um direito violado<sup>51</sup>. Com a sua propositura, o exequente pode lograr alcançar um resultado idêntico ao da realização da própria prestação “(...) através da

---

Azeredo Coelho, proc. n.º 1712/17.5T8BRR-B.L1-6:“I) O interesse em agir constitui pressuposto processual autónomo e consiste na necessidade ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a acção é como configurada pelo Autor. II) Visando impedir a prossecução de acções inúteis, o interesse em agir obsta ao conhecimento de mérito e impõe a absolvição do demandado da instância, constituindo excepção dilatória inominada.”

<sup>49</sup> Ac. do TRL de 26/09/2019 cit.

<sup>50</sup> Ac. do TRL de 26/09/2019 cit.

<sup>51</sup> FREITAS, José Lebre de; “A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013”; 7.º edição, 2017; pp. 18 e 20

*penhora e da venda de bens do devedor, ou da apreensão do bem a cuja posse ele tem direito (...)*<sup>52</sup>. Como requisitos da ação executiva encontramos a existência de título executivo e a necessidade de a obrigação ser certa, exigível e líquida. Estamos perante uma execução singular.

Já no processo de insolvência, está em causa “(...) *liquidar todo o património do devedor para, com o respetivo produto, pagar a todos os credores, na medida das forças desse produto e seguindo as ordens de preferência pela lei estabelecidas, de que estão excluídas a penhora e a hipoteca judicial (art. 140-3 CIRE)*<sup>53</sup>”. Assim sendo, ao contrário do que sucede na ação executiva, dá-se a convocação de todos os credores do insolvente para terem a possibilidade de reclamar os seus créditos (art. 128.º, n.º 1). Deste modo, estamos perante uma execução universal (art. 1.º), contrapondo-se com a execução singular que caracteriza a ação executiva<sup>54</sup>.

Portanto, na ação executiva pretende-se satisfazer o direito daquele credor específico e na insolvência pretende-se satisfazer os direitos de todos os credores do devedor. Além disso, na ação executiva opera apenas a penhora dos bens que sejam necessários à satisfação do crédito do exequente (art. 735.º n.º 3 do CPC), e, por seu turno, no processo de insolvência dá-se a apreensão da generalidade do património desse devedor, para responder como garantia de todos os seus débitos [art. 36.º al. g)]<sup>55</sup>.

Tendo em conta os diferentes contextos e funções da ação executiva e do processo de insolvência, Lebre de Freitas defende a inadmissibilidade de o credor com garantia real requerer a declaração de insolvência do devedor. Vejamos.

Entende o autor que a função do processo de insolvência é “(...) *impedir, no interesse da sociedade e dos credores comuns do insolvente, a prossecução da atividade duma empresa que não tem qualquer possibilidade de cumprir as suas obrigações, e não*

---

<sup>52</sup> FREITAS, José Lebre de; “Novos estudos sobre direito civil e processo civil”; 1.º edição; 2021; p. 454

<sup>53</sup> FREITAS, José Lebre de; “Novos estudos...”; p. 455

<sup>54</sup> MENDES, João de Castro; Sousa, Miguel Teixeira de; “Manual de Processo Civil”; Volume II; pp. 405 e 406

<sup>55</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 de António Martins, proc. n.º 877/13.0YXLSB.L1-6: “*Enquanto a acção executiva, visando a satisfação do direito do credor, se caracteriza pela penhora apenas dos bens necessários à satisfação do crédito do exequente (cfr. art.º 735º nº 3 do CPC2013) já o processo de insolvência, visando a satisfação dos direitos dos credores do devedor, que se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, caracteriza-se pela apreensão de todo o património desse devedor, para responder como garantia comum de todos os seus débitos (cfr. art.º 36º al. g).*”. E ainda: SOUSA, Miguel Teixeira de; “Ação executiva singular”; 1998; p. 11

*satisfazer, em especial, o interesse de certo ou certos credores (...)*<sup>56</sup>”. Assim, para o autor, admitir a declaração de insolvência para a realização do interesse de um só credor é um desvio da função essencial do processo de insolvência, quando o credor poderia ver esse interesse satisfeito pela ação executiva<sup>57</sup>.

No fundo o autor considera que, sendo possível atingir o objetivo do credor por outro meio que não o processo de insolvência – entenda-se através da ação executiva –, deve ser esse o caminho a ser seguido, uma vez que a prossecução do interesse individual de um credor não corresponde ao objetivo do processo de insolvência. Portanto, prosseguir única e exclusivamente o interesse de um credor através do processo de insolvência em detrimento da ação executiva seria, no seu entender, defraudar a função essencial do processo de insolvência.

Lebre de Freitas acrescenta ainda que, tratando-se de um credor com garantia real, é pago na ação executiva com a prioridade que lhe couber, não podendo ser preterido por outro credor como acontece aos credores comuns e que, se for caso disso, pode ainda pedir a dispensa de citação nos termos gerais (art. 727.º CPC), o que, mais uma vez, salvaguarda os seus interesses. Diz ainda que a urgência do processo de insolvência não pode servir para justificar a preterição da ação executiva, uma vez que na insolvência há intervenção de todos os credores e essa complexidade acaba por causar uma demora superior na satisfação dos interesses do credor comparativamente com aquela que se verifica na ação executiva<sup>58</sup>. O autor refere, por fim, que a jurisprudência e doutrina alemãs negam esta possibilidade ao credor com garantia real e que, apesar de no nosso ordenamento jurídico a legitimidade ser atribuída a “*qualquer credor*” (art. 20.º), isso não significa dispensar o requisito do interesse processual<sup>59</sup>.

Ora, parece-nos que, num cenário em que a situação do devedor já seja suficiente para justificar a declaração de insolvência, permitir que o credor com garantia real o faça é ir de encontro à função do processo de insolvência já que é do interesse da sociedade que o devedor não continue a deteriorar-se financeiramente, não sendo apenas benéfico para aquele credor específico. Deste modo, acreditamos que, numa situação destas, deve permitir-se ao credor com garantia real requerer a declaração de insolvência, havendo

---

<sup>56</sup> FREITAS, José Lebre de; “Novos estudos...”; p. 456

<sup>57</sup> FREITAS, José Lebre de; “Novos estudos...”; p. 456

<sup>58</sup> FREITAS, José Lebre de; “Novos estudos...”; p. 460

<sup>59</sup> FREITAS, José Lebre de; “Novos estudos...”; p. 461

interesse em agir da sua parte. No caso de apenas existir um credor com garantia real deparamo-nos com a questão (mais geral) de saber se é possível requerer a insolvência quando só há um credor, uma vez que a insolvência é um processo concursal. Quanto a este assunto irá abordar-se *infra* no capítulo relativo à al. g) do art. 20.º, n.º 1.

Vejamos. Se a situação de insolvência se verifica, há um risco grande para o credor com garantia real, tendo em conta o tempo médio de duração do processo executivo<sup>60</sup>, de que outro credor venha requerer a insolvência ou até de que o próprio devedor se apresente à insolvência, pelo que o que se obtém com a instauração de uma ação executiva é uma atividade processual que é potencialmente inútil. Igualmente numa ótica de ponderação dos interesses coletivos em presença, entre os quais a economia processual e a economia dos processos, tendo, inclusive, em conta a norma do art. 130.º do CPC que estabelece que “*Não é lícito realizar no processo atos inúteis.*”, por maioria de razão o nosso sistema não deveria incentivar a propositura de ações potencialmente inúteis.

Se temos um devedor que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, ou seja, que está numa situação de insolvência e que, no caso de ser uma empresa, até tem o dever de se apresentar à insolvência, não faz muito sentido impor ao credor com garantia real que instaure um processo que vai ser, com elevada probabilidade, inútil.

É ainda importante ter em conta os interesses em presença individuais, ou seja, o interesse do próprio credor e da segurança e rapidez do comércio jurídico. O processo executivo é um processo tendencialmente mais demorado porque, em primeiro lugar, os tribunais estão sobrecarregados entre as pequenas e grandes execuções e, em segundo lugar, porque o sistema está montado de tal forma que, com elevada probabilidade, aquela execução específica vai ser inutilizada no preciso momento em que o credor está em vias de receber o dinheiro.

É frequente que um devedor em situação económica difícil faça tudo o que estiver ao seu alcance para atrasar a execução do bem onerado com a garantia real – nomeadamente deduzindo oposições à penhora e embargos de executado – até ao momento em que vai ter lugar a venda do bem e posterior pagamento. Chegando esse

---

<sup>60</sup> Segundo as Estatísticas da Justiça, a duração média (em meses) das ações executivas cíveis em 2022 foi de 53 meses, contra apenas 1 mês até à declaração de insolvência. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx>

momento, o devedor pode iniciar um PER ou requerer a sua declaração de insolvência, o que leva à suspensão do pagamento ao credor com garantia real, uma vez que, nos termos do art. 793.º do CPC: “*Qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerida a recuperação de empresa ou a insolvência do executado.*”. Se isto acontecer, o dinheiro que foi obtido através da venda executiva irá ser distribuído de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos que vai surgir no processo de insolvência, pelo que o produto da venda não será distribuído como foi estabelecido na execução, mas sim como for estabelecido na insolvência.

Ora, tudo isto leva a pensar que, na ótica do credor com garantia real, tendo em conta que o resultado provavelmente será a insolvência, em vez de estar, por exemplo, 2 ou 3 anos a litigar e a expor-se a riscos para nada reaver, mais vale ir diretamente para aquele que será o destino final, encurtando o tempo e pondo-se a salvo de todas estas estratégias dos devedores.

Há ainda um outro aspeto que deve ser tido em conta. Enquanto a insolvência não é decretada, o devedor ou os seus órgãos de administração (se for uma pessoa coletiva), continuam no controlo do seu património, pelo que podem ser criados direitos de retenção na sequência da sua atuação (por exemplo, o empreiteiro tem direito de retenção, bem como os promitentes compradores), que prevalecem sobre a hipoteca independentemente da data em que esta for constituída (art. 759.º, n.º 2 do CC). O devedor pode ainda, por exemplo, não pagar aos trabalhadores, caso em que estes têm privilégio creditório imobiliário quanto aos bens imóveis em que prestem a sua atividade (art. 333.º, n.º 1 al. b) do CT), pelo que passarão à frente do credor com garantia real, independentemente da data de constituição da garantia. Outro problema que o devedor pode criar é não pagar as dívidas ao fisco e à SS, que igualmente gozam de privilégio creditório geral imobiliário e mobiliário (arts. 111.º do CIRS; 116.º do CIRC e 204.º, n.º 1 e 205.º do CRCSPSS). Em todas estas situações, constituíram-se garantias reais e privilégios creditórios durante o tempo em que a ação executiva esteve a decorrer e, vindo a ser depois instaurada uma insolvência, todos estes credores terão prioridade sobre o credor com garantia real.

Ainda nesta sequência, se o devedor incumprir obrigações fiscais pode ser instaurada uma execução fiscal. Porém, enquanto no caso da propositura de uma execução cível, já estando uma a decorrer, a segunda ficará suspensa e o que o segundo credor fará é proceder à reclamação dos seus créditos na primeira execução, nas execuções fiscais a

situação é diferente. Se o credor com garantia real instaurar uma ação executiva e a AT vier posteriormente a instaurar uma execução fiscal, o processo de execução fiscal não fica suspenso, mas, ao invés, vai prosseguir e até prossegue provavelmente mais depressa do que a execução cível. Assim, vai haver uma venda no processo executivo proposto pela AT que o credor com garantia real não controla e onde não vai poder fazer o que é feito tipicamente numa execução cível: adjudicar o imóvel e pagar somente o excesso entre o montante que tem a receber e o valor do imóvel.

Portanto, enquanto numa execução civil é possível requerer a adjudicação e, conforme estabelece o art. 815.º do CPC, *“O exequente que adquira bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber; igual dispensa é concedida ao credor com garantia sobre os bens que adquirir.”*, na execução fiscal não é assim. Na execução fiscal, o credor hipotecário, se quiser adjudicar, tem de pagar o crédito da AT na íntegra – art. 256.º, n.º 1 h) CPPT – e só quando for proferida a sentença de graduação de créditos e a mesma transitar em julgado é que lhe será devolvido o dinheiro que teria direito a receber. Isto significa que, no fundo, o credor já dispôs do dinheiro e só depois de uns anos é que o recupera, pelo que ficou com o imóvel, mas sem o dinheiro e isso desincentiva muito os credores de fazerem adjudicações.

Assim, há muitos motivos economicamente racionais para um credor com garantia real não querer propor uma ação executiva, além de não fazer sentido concluir que o nosso sistema jurídico incentiva a prática de um ato potencialmente inútil. Acresce que é do interesse da sociedade que o devedor não continue a deteriorar-se financeiramente, pelo que a declaração de insolvência se justifica, uma vez que não é benéfica apenas para aquele credor específico.

#### 4. Factos-índice

O art. 20.º, n.º 1 consagra o elenco dos factos-índice da situação de insolvência, que correspondem a factos presuntivos da situação de insolvência, ou seja, são indícios que a lei considerou serem suficientes para presumir a situação de insolvência. O objetivo é permitir aos sujeitos com legitimidade ativa nos termos do artigo mencionado requerer a declaração de insolvência com base num ou mais desses factos, dispensando-os de provar a insusceptibilidade de cumprimento das obrigações vencidas (art. 3.º, n.º 1).

É necessário que o credor alegue e prove factos integráveis em um ou mais dos factos-índice previstos nas alíneas do art. 20.º, n.º 1, com o que se irá presumir a situação de insolvência do devedor, “(...) *bastando que a mesma seja atual, isto é, não se exigindo que fique demonstrado que é definitiva*”<sup>61</sup>. Contudo, o devedor é citado, nos termos do art. 30.º, n.º 1 do CIRE, para deduzir oposição, podendo fazê-lo baseando-se “(...) *na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência.*” (art. 30.º, n.º 3).

Assim, o devedor pode defender-se impugnando a verificação do facto, caso em que o ónus da prova da verificação do facto-índice cabe ao requerente, ou defender-se dizendo que, apesar da verificação do facto, não se encontra em situação de insolvência. Isto acontece porque estamos perante presunções ilidíveis, o que significa que, apesar da prova da verificação de um ou mais destes factos, essa situação não implica uma automática declaração de insolvência. Assim, cabe ao devedor provar a sua solvência, afirmando que, apesar de se verificar uma destas situações, não se encontra insolvente.

Caso o devedor não deduza oposição, consideram-se provados os factos alegados pelo requerente da insolvência (art. 574.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 17.º, n.º 1 e 30.º, n.º 5), por força do efeito cominatório semipleno. Porém, isso não é equivalente a dizer que existirá, necessariamente, a prolação de sentença de insolvência, uma vez que é imperativo que esses factos alegados correspondam a um ou mais factos-índices<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> Ac. do TRG de 05/01/2017 de Maria João Marques Pinto de Matos, proc. n.º 351/15.0T8MAC-E.G1

<sup>62</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 de José Manuel Barata, proc. n.º 93/21.7T8SRP.E1: “*Por outro lado, atendendo a que a petição de insolvência não mereceu oposição da requerida, os factos foram considerados confessados (art. 574.º/2, do CPC, ex vi do art. 17.º/1 e 35.º/5, do CIRE), por força do cominatório semipleno, sendo certo que, apesar de confessados os factos (...), isso não implica necessariamente a prolação de sentença de insolvência, uma vez que têm de verificar-se em concreto um ou mais factos-índices acima referidos*”.

Apenas é necessária a prova de um destes factos, sendo que pode o requerente optar por alegar mais do que um de forma a aumentar as suas hipóteses de ver a sua pretensão de declaração da insolvência acolhida.

A título introdutório é importante mencionar que a falta de pagamento atempado se desdobra em quatro alíneas do art. 20.º, n.º 1: alíneas a), b), f) e g). Porém, vamos verificar que o seu âmbito de aplicação é diverso<sup>63</sup>.

### **a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas**

A al. a) prevê a suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas. A doutrina tem destacado que a palavra “*suspensão*” deve ser entendida como paragem ou paralisação, e não como uma situação pontual ou transitória, como poderia deduzir-se da ideia de suspender<sup>64</sup>. Assim, este facto-índice caracteriza-se pelo facto de o devedor deixar de satisfazer os seus compromissos de forma generalizada, o que evidencia a sua incapacidade de pagar<sup>65</sup>.

De acordo com Alexandre de Soveral Martins, este facto não se reconduz à situação de insolvência identificada no art. 3.º, n.º 1, uma vez que o autor entende que “*suspensão*” se distingue de “*impossibilidade de cumprir*”<sup>66</sup>. Por outro lado, Manuel Requicha Ferreira entende que esta alínea do art. 20.º, n.º 1 nada acrescenta ao art. 3.º, n.º 1 que já inclui esta situação<sup>67</sup>. Além disso, o autor salienta que a expressão “*pagamento*” pode induzir em erro por parecer restringir-se às obrigações pecuniárias, excluindo obrigações de entrega de outro tipo de bens, quando, pelo contrário, deve incluir qualquer tipo de obrigação, desde que vencida<sup>68</sup> (quanto à necessidade ou não de o crédito estar vencido remete-se para o *supra* referido no ponto 2.2 e)).

Neste âmbito, entendemos que as expressões não são equivalentes, fazendo sentido que o legislador tenha consagrado este facto-índice. Ora, o art. 3.º, n.º 1 caracteriza a circunstância em que o devedor se tem de encontrar para se considerar em

---

<sup>63</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência...”; p. 204

<sup>64</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da declaração de insolvência”; “Processo de Insolvência e Ações Conexas”; Planos de Formação Contínua 2012-2013 / 2013-2014; 2014; p. 130 e FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 205

<sup>65</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 130

<sup>66</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de ...”; p. 116

<sup>67</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de Insolvência”; 2011; p. 318

<sup>68</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 318

situação de insolvência, enquanto o art. 20.º, n.º 1 al. a) consagra uma situação que, a verificar-se, faz presumir a situação de insolvência sendo, contudo, passível de prova de que, apesar da verificação do facto-índice, não existe situação de insolvência. Dito isto, uma pessoa pode suspender de forma generalizada o cumprimento das suas obrigações sem que esse facto implique, necessariamente, uma impossibilidade de cumprimento, uma vez que a mora pode ficar a dever-se a uma decisão do devedor de não cumprir, mesmo tendo possibilidades de o fazer. Claro está que uma mora generalizada no cumprimento das obrigações faz presumir que o devedor não conseguirá cumprir com as obrigações a que se vinculou – daí essa situação constituir um facto-índice da situação de insolvência – mas não será necessariamente equivalente à impossibilidade de cumprir mencionada no art. 3.º, n.º 1.

Acresce que concordamos que a expressão “*pagamento*” pode suscitar dúvidas, mas deve ser entendida como a incapacidade de cumprir quaisquer obrigações, não nos parecendo haver justificação para que apenas se inclua as obrigações pecuniárias. Ao analisar o art. 20.º, n.º 1 verificamos que a al. a) refere a expressão “*pagamento*”, enquanto as alíneas b), f) e g) referem as expressões “*cumprimento*” ou “*incumprimento*”. Ao entender-se que na al. a) estariam apenas em causa obrigações pecuniárias por contraposição aos restantes casos em que seriam incluídas outras obrigações que não de carácter pecuniário, chegaríamos a uma conclusão, na nossa opinião, pouco sustentável. Em primeiro lugar, não se encontram motivos que sustentem esta conclusão e encontra-se, pelo contrário um argumento que faz carecer de sentido esta distinção. Isto porque, olhando para a al. g), não encontramos qualquer obrigação ali descrita que não seja de carácter patrimonial, apesar de ser usada a expressão “*incumprimento*”, o que torna seriamente duvidoso entender que o legislador tenha pretendido efetuar uma distinção deste calibre ao utilizar estas duas expressões nas diversas alíneas. Assim, parece-nos que a utilização das diferentes expressões não tem como finalidade operar qualquer distinção deste calibre.

Relativamente à forma como esta alínea tem sido interpretada na jurisprudência, começemos por atender ao Ac. do TRL de 04/12/2014<sup>69</sup> que surge na sequência do recurso da credora que viu negada a sua pretensão de declaração de insolvência dos seus devedores.

---

<sup>69</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

## Factos-índice

Vejam os factos provados. Em primeiro lugar, a credora é uma instituição de crédito que se dedica à atividade bancária, sendo que, fruto de o devedor marido se ter dedicado, em paralelo com a sua atividade profissional, à construção e comercialização de imóveis, o casal tornou-se devedor da requerente. Ocorreu, por parte dos devedores, o incumprimento de 5 contratos bancários, correspondentes a 4 contratos de empréstimo e 1 contrato de depósito à ordem, sendo que o primeiro incumprimento se deu em 2010, 3 em 2011 e, por fim, quanto ao depósito à ordem, a conta ficou a negativo em 2013. Foram constituídas várias hipotecas para garantia dos mencionados créditos. O rendimento mensal dos devedores é de € 2 400,00<sup>70</sup>.

Os incumprimentos surgiram da impossibilidade de os devedores procederem à venda dos imóveis já construídos devido à má situação do mercado imobiliário, tendo ainda existido várias tentativas de alcançarem um acordo para a liquidação das suas responsabilidades. Contudo, não chegaram a ser formalizados e aceites pela credora qualquer dos acordos alcançados<sup>71</sup>.

À data da propositura da ação, o valor em dívida para com a credora era de € 651.390,64<sup>72</sup>. Os devedores tinham também como credores C, no valor de € 63.000,00, e B no valor de € 17.320,87 e um património de, pelo menos, € 790 000,00<sup>73</sup>.

Perante estes factos, o Tribunal concluiu que os devedores cumpriram o ónus de provar a sua solvência, uma vez que, apesar do valor elevado dos créditos da credora à data da propositura da ação – € 651.390,64 – e, não obstante os devedores terem dívidas face a outros credores, o património dos devedores – de pelo menos € 790 000,00 – é superior a todos aqueles débitos<sup>74</sup>.

Contudo, não obstante a presunção de insolvência que decorreria da verificação de algum dos factos-índice estivesse já ilidida, o Tribunal decidiu pronunciar-se à mesma sobre a verificação ou não do facto-índice da al. a).

Assim sendo, explica o Tribunal que a circunstância de estar provado que os devedores não efetuaram o pagamento das prestações vencidas dos créditos da credora nos anos de 2010 e 2011 não é suficiente para lograr a conclusão de que se esteja perante

---

<sup>70</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>71</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>72</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>73</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>74</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

uma “*suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas*” (al. a) do n.º 1 do art. 20.º)<sup>75</sup>.

Esta conclusão do Tribunal baseia-se no seguinte excerto: “*Com efeito, não pode deixar de se interpretar que a “suspensão generalizada” exigida pelo preceito em causa corresponde à generalidade dos débitos e das obrigações vencidas do devedor. Ora, não vindo demonstrado que os requeridos tenham suspenso o pagamento de outras obrigações, nomeadamente a outros credores (cfr. n.º 46 dos factos provados), não poderá concluir-se pela exigida “suspensão generalizada”, mas antes e apenas perante uma suspensão individualizada, ou seja, perante um único credor.*”<sup>76</sup>.

Ora, daqui se depreende que o Tribunal entendeu que, para a aplicação da alínea em causa, é necessária, efetivamente, uma suspensão que seja generalizada, não bastando que os valores em dívida quanto a um credor sejam de montante elevado caso não exista uma efetiva generalização dessa suspensão de cumprimento das obrigações.

Passemos agora à análise do Ac. TRE de 05/12/2019, em que a devedora interpôs recurso na sequência da sua declaração de insolvência pelo tribunal *a quo*. A insolvência foi decretada com base no preenchimento dos factos-índice das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 20.º. Uma vez que a devedora não apresentou oposição<sup>77</sup>, os factos alegados pela credora foram todos considerados provados<sup>78</sup>. Isto decorre do art. 30.º, n.º 5 que estabelece expressamente que se “*(...) o devedor não deduzir oposição, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial (...)*”, apontando para uma equiparação à situação em que o devedor se apresenta à insolvência.

Assim, em resumo, consta dos factos provados que, no exercício da sua atividade comercial, a credora prestou à devedora diversos serviços de diagnóstico e controlo de qualidade de produtos alimentares. Nesse âmbito, a credora emitiu 4 faturas que

---

<sup>75</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>76</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>77</sup> Salienta-se que o Tribunal admitiu o recurso da devedora que não deduziu oposição sem justificar essa decisão. A nosso ver, a atribuição de legitimidade ativa para a interposição de recurso é duvidosa, uma vez que a devedora, não tendo deduzido oposição, conformou-se com a circunstância de os factos alegados pela credora serem considerados provados, não aproveitando a oportunidade dada pela lei para se defender da possível declaração de insolvência. Assim, nestes termos, não achamos que tenha sentido atribuir legitimidade a um devedor que, por opção própria, não participou no processo, tal como não a teria num caso em que se tivesse apresentado à insolvência, pois em ambos os casos não se vislumbra sentido para que venha, posteriormente, recorrer da sentença de declaração de insolvência. No mesmo sentido, Catarina Serra (in “Lições de Direito da Insolvência”; 2.º edição; Almedina; p. 134).

<sup>78</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 de José Barata, proc. n.º 5388/19.7T8STB-B.E1.

## Factos-índice

totalizaram o montante de € 1.604,66, que se encontram vencidas e sem qualquer pagamento. Somando os juros moratórios, as custas devidas pela apresentação do processo, os custos da certidão comercial permanente e os custos relativos à certidão de contas, o montante total devido é de € 1.760,71<sup>79</sup>.

O ativo da devedora em 2017 é de € 5.258.032,39, mas está significativamente inflacionado. A título exemplificativo, o inventário totaliza € 174.271,10, mas de acordo com o objeto social da devedora, não é viável ter um stock em montante tão elevado e depreende-se que está manifestamente desatualizado de forma a inflacionar o ativo. Portanto, foi dado como provado que o montante de € 5.258.032,39, que consta no ativo, é um montante incerto e irreal, que não existe verdadeiramente. Já quanto ao passivo da devedora é de € 5.160.762,93, sendo que é um montante certo e exigível a todo o momento, nomeadamente por dívidas a fornecedores (€ 4.561.684,74); ao Estado e outros entes públicos (€ 140.149,59) e por financiamentos obtidos a curto e a longo prazo (€ 298.890,49). Por fim, está provado que a devedora teve, em 2017, um lucro apenas no montante de € 19.424,68 e que figura como executada em inúmeras ações executivas em 2019<sup>80</sup>.

Uma vez que os factos alegados pela credora foram todos considerados provados em virtude da não oposição da devedora, só a não verificação dos factos-índice alegados pela credora poderia obstar à declaração de insolvência<sup>81</sup>.

No que se refere à al. a), o Tribunal esclareceu que se “(...) *materializa sempre que o devedor deixe de dar satisfação à generalidade dos seus compromissos, em termos que projetem ou evidenciem a sua incapacidade de pagar*”. Para apreciar da verificação deste facto-índice neste caso, o Tribunal observou que, por um lado, a devedora tem um montante de obrigações a cumprir num total de € 5.000.721,49 por dívidas a fornecedores, ao Estado e outros entes públicos e por financiamentos obtidos a curto e a longo prazo, e, por outro lado, obteve em 2017 um lucro de € 19.424,68 e tem € 5.610,8 referentes a caixa e depósitos bancários, o que leva a que apenas dispusesse de pouco mais de 25 mil euros para satisfazer obrigações que totalizam mais de 5 milhões de euros, uma vez que o ativo contabilístico não foi demonstrado. O Tribunal teve ainda em conta a existência

---

<sup>79</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>80</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>81</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

de diversos processos executivos propostos por credores que não conseguiram obter o pagamento das obrigações vencidas e não pagas pela recorrente.

Pelo exposto, confirmou a decisão recorrida, uma vez que considera que estes factos demonstram a suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas, ficando assim verificado o facto-índice a que alude a al. a) do art. 20.º, n.º 1<sup>82</sup>. Neste acórdão vemos que o Tribunal apreciou o contexto geral para perceber se a suspensão operada era ou não generalizada e, concluindo que sim, declarou que se verificava o facto-índice em causa.

Cabe agora apreciar o Ac. do TRE de 13/01/2022<sup>83</sup>, que surgiu na sequência do recurso da credora, após o Tribunal *a quo* ter indeferido a declaração de insolvência. Quanto à matéria de facto considerada provada, importa destacar que a credora é uma sociedade comercial dedicada ao comércio de tintas e produtos similares e que a devedora tem um vasto objeto social, que vai desde atividades especializadas de construção a todo o tipo de agricultura, criação e venda de inúmeros animais e produtos alimentares, bem como fornecimento de espaço e refeições quentes ou frias para uma grande variedade de eventos. Neste âmbito, a credora forneceu bens que originaram a emissão de faturas, as quais a devedora tentou pagar através de cheque que, porém, veio devolvido com a menção de “*furto*”. Assim, a credora intentou um processo executivo contra a devedora, onde se conseguiu apurar que esta é proprietária de 2 automóveis. Para além do crédito da credora requerente, no montante de € 2.446,03, também a MEO é credora no valor de € 2.936,26<sup>84</sup>.

O Tribunal considerou que o facto de a credora ter um crédito no valor de € 2.446,03 e existir ainda outro crédito no montante de € 2.936,26 à MEO, tendo em conta a vastidão do objeto social da devedora, não são suficientes para que se considere verificada a al. a)<sup>85</sup>. Tendo por base esta decisão, parece-nos que, mais uma vez, a alínea não pode ser aplicada por não haver uma suspensão que se possa considerar generalizada.

Observemos o Ac. do TRE de 07/03/2013<sup>86</sup>. A credora requereu a insolvência da devedora e, tendo a ação sido julgada improcedente, a credora veio recorrer originando o

---

<sup>82</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>83</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>84</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>85</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>86</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 de Maria Alexandre M. Santos, proc. n.º 785/12.1T2STC.E1

presente acórdão. A credora é uma sociedade que contratou em 2011 com a devedora – também uma sociedade – no âmbito da sua atividade de cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores. Por seu turno, a devedora dedica-se “(...) à *gestão, formação, fiscalização e comissionamento de instrumentação e automação de controlo industrial e electricidade, instalações eléctricas e mecânica, consultoria, elaboração de projectos de engenharia*<sup>87</sup>.”. Foi dada uma letra de câmbio como garantia do pagamento no valor de € 48.000,00 com data de vencimento no ano seguinte. É de salientar que, com a emissão de novas letras, o montante em dívida veio a ascender a € 108.972,81. Para a análise da verificação ou não deste facto-índice interessa ainda atentar que foi dado como provado que a devedora tem mais 3 credores cujo crédito totaliza € 78.859,22 e que, apesar de estar a atravessar dificuldades económicas e de liquidez, não tem dívidas nem à Administração Fiscal nem à SS<sup>88</sup>.

Considerou o Tribunal que, apesar de estarem provadas as dívidas tanto à credora requerente como aos restantes credores, uma vez que é igualmente ponto assente que a devedora não tem dívidas à Administração Fiscal e à SS, isso significa que não se pode afirmar que exista uma suspensão generalizada<sup>89</sup>. Este entendimento confirma que a alínea exige uma efetiva paragem, bastando que continuem a ser cumpridas as obrigações para com um credor para não se poder fundamentar a declaração de insolvência neste facto-índice.

Por fim, analisemos o Ac. do TRP de 08/10/2019<sup>90</sup>. O credor – condomínio do edifício B – intentou uma ação de insolvência contra o devedor, proprietário de 15 frações autónomas; porém, na sequência da improcedência da mesma, o credor recorreu e originou-se o presente acórdão. Foi dado como provado que o devedor é proprietário das 15 frações autónomas *supra* mencionadas, em compropriedade com outro sujeito, tendo sido contra eles proposta ação executiva com o objetivo de cobrar as participações de condomínio em dívida. Porém, entre o condomínio e o outro sujeito foi obtido um acordo para o pagamento. Foi dado como provado que as frações autónomas de que são proprietários estão avaliadas em € 275.300,00<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>88</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>89</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>90</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 de Rodrigues Pires, proc. n.º 10508/17.3T8VNG.P1

<sup>91</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 cit.

Além disso, o Tribunal recorrido considerou que não se podia dar como provado que o devedor devesse a quantia de € 206.773,70, pelo que o recurso incide não apenas sobre a matéria de direito como igualmente sobre a matéria de facto<sup>92</sup>. O Tribunal de recurso veio concluir que houve uma errada apreciação dos factos, considerando provado que o devedor deve ao credor a quantia de, pelo menos, € 206.773,70<sup>93</sup>.

No que diz respeito ao facto-índice constante na al. a), o Tribunal concluiu pela não verificação do mesmo no caso concreto, uma vez que por “(...) *suspensão generalizada se deve entender a cessação, senão de todas elas, de um conjunto muito amplo de obrigações do devedor (...)*”<sup>94</sup> e os factos provados apenas referem o não pagamento da dívida do credor, sem qualquer referência à existência de outras dívidas.

Daqui depreendemos que, apesar do montante em dívida ser elevado quando comparado com os bens que o devedor tem no seu património, esse facto não é suficiente para preencher a al. a). Há um incumprimento, mas uma vez que não se tem conhecimento do incumprimento de outras obrigações, não se pode afirmar que exista uma suspensão generalizada. Portanto, mais uma vez se percebe que, para que se verifique este facto-índice, o incumprimento verificado tem de ser efetivamente generalizado.

Concluída a análise deste facto-índice, deve destacar-se a frequente invocação da al. a) para legitimar o pedido de declaração de insolvência. A análise dos tribunais passa por verificar se o devedor, efetivamente, parou de cumprir com as suas obrigações de forma generalizada, procurando verificar se houve uma efetiva paragem e não uma mera suspensão pontual – o que vai de encontro ao explicitado pela doutrina<sup>95</sup>.

É de salientar que a aplicação desta alínea pela jurisprudência é linear, verificando-se que, mesmo que o montante da dívida seja elevado, se o devedor continua a cumprir as restantes obrigações, a suspensão não é generalizada, não podendo o credor obter a declaração de insolvência com base neste facto.

---

<sup>92</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 cit.

<sup>93</sup> Para tal, o tribunal considerou, essencialmente, o facto de existirem 3 testemunhas da existência da dívida e o requerimento executivo que deu origem à ação executiva para pagamento de quantia certa para cobrança de participações do condomínio em que o Tribunal veio julgar improcedente a oposição apresentada por ambos os executados (o devedor do processo de insolvência e o outro com o qual o condomínio chegou a acordo).

<sup>94</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 cit.

<sup>95</sup> GARCIA, Teresa; Pressupostos da ...”; p. 130 e FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 205

Portanto, em resumo, na apreciação deste facto-índice é comum aos vários acórdãos que a análise consista em averiguar se há uma suspensão generalizada: caso a resposta seja afirmativa, está verificado o facto-índice; caso contrário, por muito elevado que seja o valor em dívida e por mais baixos que sejam os bens do devedor, não se pode declarar a insolvência com base neste facto-índice.

#### **b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações**

Ao contrário do que sucede nas als. a) e g), na al. b) pode existir somente a falta de cumprimento de uma obrigação, não se exigindo que haja uma suspensão ou incumprimento que seja generalizado<sup>96</sup>. Contudo, na al. b) é necessário, além do incumprimento de uma ou mais obrigações, que esse incumprimento, pelas suas circunstâncias, evidencie a impossibilidade de pagar<sup>97</sup>.

Esta alínea distingue-se, assim, de todas as outras por exigir uma prova acrescida, uma vez que “(...) o requerente tem de trazer ao processo circunstâncias das quais é possível deduzir a situação de penúria”<sup>98</sup>. Por aqui encontramos uma das principais diferenças – em conjunto com a ausência de necessidade de o incumprimento ser generalizado – relativamente às alíneas a) e g). Exemplificando, em relação à al. g) – que, como veremos *infra*, não necessita de qualquer prova adicional além da verificação do incumprimento daquelas dívidas específicas durante o período exigido no texto normativo – não é necessário que o incumprimento revele a impossibilidade de satisfação pontual das obrigações, bastando o incumprimento generalizado para a verificação do facto-índice.

Conforme explicita o Ac. do TRL: “*Para efeitos da verificação do facto presuntivo, contido na al. b), do art. 20º, nº 1, do CIRE, hão-de ser as máximas da experiência comum da vida e do que é corrente, e socialmente aceitável, e expectável, que aconteça, o critério a considerar para apurar sobre se certo incumprimento reúne, ou não, as características idóneas para revelar a impossibilidade de o devedor poder satisfazer, em tempo, a generalidade das suas obrigações.*”<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 131

<sup>97</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência...”; p. 205

<sup>98</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 131

<sup>99</sup> Ac. do TRL de 24/05/2011 de Luís Lameiras, proc. n.º 221/10.8TBCDV-A.L1-7

Tal como sucede com a al. a), também aqui se discute na doutrina a necessidade de consagração deste facto-índice. Quanto a Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, consideram a autonomização desnecessária, por considerarem que já se apresentava como entendimento pacífico, tanto na jurisprudência como na doutrina<sup>100</sup>. Manuel Requicha Ferreira entende igualmente que a consagração parece desnecessária; porém, discorda da argumentação dos autores *supra* mencionados, uma vez que entende que “(...) *se houve autonomização foi em relação à al. a) do n.º 1 do art.20.º que não tem paralelo no CPEREF. A al. b) tem o seu paralelo na antiga al. a) do n.º 1 do art. 8.º do CPEREF.*”<sup>101</sup>. Assim, apesar de os autores concordarem com a desnecessidade de consagração deste facto-índice, divergem quanto à questão de saber se o mesmo foi ou não autonomizado no CIRE.

Por seu turno, Alexandre de Soveral Martins, acredita que a consagração é necessária por não ser uma mera repetição do art. 3.º, n.º 1. Explica o autor que, ao se provar que o incumprimento revela a impossibilidade que exige a alínea, ainda não está efetuada a prova da situação de insolvência, ou seja, a alínea apenas faz presumir de forma ilidível a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Acrescenta ainda que, enquanto o art. 3.º, n.º 1 faz menção apenas às obrigações vencidas, a al. b) do n.º 1 do art. 20.º refere-se à generalidade das obrigações do devedor e sucede que “*Num momento o devedor pode estar impossibilitado de cumprir obrigações vincendas e, quando as mesmas se vencerem, já não se encontrar impossibilitado de as cumprir.*”<sup>102</sup>.

Concordamos com a posição e argumentação de Alexandre de Soveral Martins, pois faz sentido a consagração deste facto-índice que não se apresenta idêntico ao disposto no normativo do art. 3.º, n.º 1. A consagração deste facto-índice deixa clara a possibilidade de presumir a situação de insolvência a partir de fatores que são dos mais comuns, apresentando-se bastante útil.

Começemos por analisar a argumentação do Ac. do TRL de 04/12/2014<sup>103</sup>. Neste caso, a credora é uma instituição de crédito que se dedica à atividade bancária, sendo que, fruto do devedor marido se ter dedicado, em paralelo com a sua atividade profissional, à

---

<sup>100</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 205

<sup>101</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 319

<sup>102</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de ...”; pp. 116 e 117

<sup>103</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

construção e comercialização de imóveis, os devedores tornaram-se clientes de crédito da credora. No que diz respeito à argumentação para o afastamento da al. b), o Tribunal salienta que, apesar do montante global dos créditos da credora ser de € 651 390,64, os rendimentos mensais dos devedores serem de apenas € 2.400,00 e de o primeiro incumprimento ter ocorrido em 2010, esses factos não são suficientes para preencher o pressuposto da al. b) do n.º 1 do art. 20.<sup>o104</sup>.

Explica o Tribunal que as circunstâncias do incumprimento, com particular destaque para o facto de o primeiro incumprimento se ter dado em 2010, não podem ser indicadores da impossibilidade de satisfação da generalidade das outras obrigações. Isto porque: “(...) *aquele crédito se enquadra no âmbito de uma relação mais vasta entre requerente e requeridos e que desde o início de 2011 decorreram várias negociações tendentes a encontrar solução para satisfação de todos os créditos, considerando ainda que os mesmos estão garantidos por hipoteca sobre imóveis, que os requeridos sempre procuraram dar andamento ao processo negocial e que foi o requerente quem sistematicamente deixou protelar a sua posição quanto a esse processo negocial, com a consequência de acumulação dos juros que se estavam a vencer*”<sup>105</sup>.

Assim, o Tribunal, apesar de estar, efetivamente, perante o incumprimento de cinco obrigações do devedor perante o seu credor, não considerou preenchido o facto-índice da al. b), uma vez que é preciso atender ao restante preceito legal. Deste modo, o Tribunal considera que as circunstâncias do incumprimento não permitem revelar a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – como exige a alínea em causa – com particular destaque para a circunstância de terem sido encetadas várias negociações para a resolução da situação, que não avançaram por inércia da credora, apesar das tentativas dos devedores.

Além disso, a alínea prevê que também pode ser o montante a evidenciar essa impossibilidade, mas o Tribunal conclui que “*o conjunto do passivo dos requeridos*” não o faz<sup>106</sup>. Isto porque o total das dívidas para com a credora que intentou a ação e com os restantes credores é de € 731.711,51 e o património dos devedores está avaliado em € 790.000,00, pelo que o tribunal entendeu que o incumprimento não revela a

---

<sup>104</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>105</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

<sup>106</sup> Ac. do TRL de 04/12/2014 cit.

impossibilidade exigida pela alínea, já que o valor do património é superior ao montante total das dívidas.

Passemos à análise do Ac. do TRE de 05/12/2019<sup>107</sup>. Quanto ao facto-índice constante da al. b) do art. 20.º, n.º 1, esclareceu o Tribunal que “(...) *a possibilidade de o devedor ter ainda a possibilidade de satisfazer as suas dívidas, não impede a decretação da insolvência, caso se demonstre um quadro circunstancial geral de insuficiência patrimonial*”<sup>108</sup>. Continua explicando que, nestes casos, essa possibilidade apenas pode incentivar a que os credores aproveem um plano de insolvência, enquanto meio alternativo de satisfazer os respetivos créditos. O que é essencial é a “(...) *alegação e prova das circunstâncias das quais se possa deduzir essa penúria generalizada do devedor, prova a produzir pelo requerente da insolvência.*”<sup>109</sup>.

Concluiu o Tribunal que, perante a prova de que a credora emitiu faturas vencidas e não pagas no valor de € 1.604,66, de que o ativo da devedora é muito inferior ao passivo (possui cerca de 25 mil euros para satisfazer créditos e obrigações superiores a 5 milhões de euros) e que, para além da dívida à credora, estão em curso nos tribunais diversos processos de execução para pagamento de dívidas vencidas e não pagas, nos encontramos perante um quadro geral que integra o facto-índice a que alude a al. b) do art. 20.º, n.º1<sup>110</sup>.

Ora, concluímos, portanto, que o Tribunal verificou que existia o incumprimento de uma ou mais obrigações, como exige o normativo do art. 20.º, n.º1 al. b), e que, olhando tanto ao montante (o devedor dispõe de 25 mil euros para pagar dívidas superiores a 5 milhões de euros) como às circunstâncias (existem várias ações executivas para pagamento de dívidas vencidas e não pagas pelo devedor), o incumprimento revelava a impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente as suas obrigações vencidas.

Observando agora o Ac. do TRE de 13/01/2022<sup>111</sup>, a credora, no exercício da sua atividade, forneceu bens que originaram a emissão de faturas que não foram pagas, uma vez que o cheque entregue pela devedora foi devolvido com a menção de “furto”. Assim, a credora intentou um processo executivo contra a devedora, onde se apurou que esta é

---

<sup>107</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>108</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>109</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>110</sup> Ac. do TRE de 05/12/2019 cit.

<sup>111</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

proprietária de 2 automóveis. Para além do crédito desta credora, no montante de € 2.446,03, também a Meo é credora no valor de € 2.936,26.

O Tribunal justificou a não aplicação da al. b) dizendo que o facto de a credora ter um crédito no valor de € 2.446,03 e existir ainda outro crédito no montante de € 2.936,26 à MEO, tendo em conta a vastidão do objeto social da devedora, não são suficientes para que se considere verificado este facto-índice<sup>112</sup>.

Neste caso, parece-nos que o Tribunal se focou no facto de as circunstâncias não revelarem uma impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, uma vez que a devedora tem um objeto social vasto e o incumprimento destas duas obrigações não é capaz, por si só, de revelar essa impossibilidade. Ao que acresce que, estando em causa uma dívida de montante pouco significativo, também por esse ponto não pode o Tribunal considerar que a falta de cumprimento revele essa impossibilidade.

Passemos agora a analisar o Ac. do TRE de 05/12/2013<sup>113</sup>. O credor intentou um processo de insolvência contra a devedora que foi julgado improcedente, pelo que veio recorrer dando origem ao *supra* mencionado acórdão. O credor – trabalhador na empresa devedora – alegou que se verificava o facto-índice da al. b), tendo sido dado como provado que “*A devedora (requerida) tem por objeto a indústria da construção civil, reparação de edifícios e compra e venda de imóveis e não tem qualquer Fiscal Único, nem qualquer suplente do Fiscal por renúncia dos anteriores titulares desses Órgãos.*”<sup>114</sup>.

De relevo para a análise da questão temos ainda a considerar que foi celebrado contrato de trabalho em 01/02/2007 e que no dia 01/03/2011 o credor comunicou à Autoridade para as Condições de Trabalho que a devedora não cumpria com as suas obrigações contratuais, não respondia aos contactos do credor e tinha alienado vários bens imóveis e móveis dos quais era titular. Nessa sequência, a 16/02/2012, o credor enviou carta registada com aviso de receção – que veio devolvida – para a sede da devedora e para a anterior sede e morada que consta na certidão comercial como pertencente ao administrador com o objetivo de comunicar à devedora a intenção de resolver o vínculo laboral por justa causa. Acrescentar apenas que o credor sabe que estão em curso várias

---

<sup>112</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>113</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 de José Lúcio, proc. n.º 561/12.1TBOLH.E1

<sup>114</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

ações judiciais contra a devedora, tendo, inclusive, sido decretado o arresto de vários imóveis na sequência de uma dívida de condomínio<sup>115</sup>.

O tribunal considerou que a al. b) não se podia aplicar ao caso. O credor alegou apenas a existência de um crédito de origem laboral por pagar em montante que ronda os € 21.000 e o tribunal entendeu que a falta de cumprimento da devedora para com o credor não é suscetível de levar à declaração de insolvência, sendo precisos outros factos para preencher a segunda parte do normativo da al. b), ou seja, a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. O Tribunal explicou que, para que a decisão fosse diferente: “*Haveria que confrontar esses factos com outros elementos, relativos nomeadamente ao passivo e ao activo da requerida, à existência de outros credores e à situação dos seus créditos, a existência de património ou de rendimentos da requerida, ou a sua falta, factos esses que ou não foram alegados ou não foram provados.*”<sup>116</sup>.

Portanto, desta decisão é-nos possível perceber que o nível de exigência da alínea, destacado pela doutrina<sup>117</sup>, se confirma na apreciação da jurisprudência, já que é efetivamente necessário que a falta de cumprimento revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Assim, a simples alegação do incumprimento não basta, sendo necessários fatores adicionais como, por exemplo, saber se existem outros créditos ou se existe a possibilidade de proceder ao pagamento desses créditos.

Destaque ainda para a circunstância de a simples falta de pagamento não poder ser considerada como um fator que revela a mencionada impossibilidade, uma vez que o credor pode não pagar porque não tem possibilidade de o fazer ou porque, tendo, não o quer fazer e, nesta segunda situação, não estamos perante um devedor insolvente, pelo que sempre será necessária a verificação de novos fatores para o preenchimento da norma em questão<sup>118</sup>.

---

<sup>115</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013, cit.

<sup>116</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013, cit.

<sup>117</sup> Exige-se prova acrescida, uma vez que “(...) o requerente tem de trazer ao processo circunstâncias das quais é possível deduzir a situação de penúria”, como refere GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 131.

<sup>118</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013, cit. No mesmo sentido, o Ac. do TRE de 07/12/2012 de José Lúcio, proc. n.º 95/12.4T2STC-E1 esclarece igualmente que: “(...) não se pode inferir a situação de impossibilidade de cumprir as obrigações por parte da requerida pelo facto desta não proceder ao respectivo pagamento, visto que é facto notório que muitas vezes os devedores não pagam as suas dívidas não porque não possam, mas sim porque não querem (e neste caso não são insolventes).”

## Factos-índice

Observemos o Ac. do TRE de 07/03/2013<sup>119</sup>. A credora requereu a insolvência da devedora e, tendo a ação sido julgada improcedente, a credora veio recorrer originando o presente acórdão. A credora é uma sociedade que contratou em 2011 com a devedora – também uma sociedade – no âmbito da sua atividade de cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores. Foi dada uma letra de câmbio como garantia do pagamento no valor de € 48.000,00 com data de vencimento no ano seguinte; com a emissão de novas letras, o montante em dívida veio a ascender a € 108.972,81. Em 2012 a devedora enviou uma carta à credora onde assumia, entre outros aspetos, que a sua situação financeira se tinha complicado<sup>120</sup>.

O Tribunal considerou que, não obstante estar provado o incumprimento de, pelo menos, uma obrigação, como exige a alínea – sendo que no caso até está em causa o incumprimento de 4 obrigações – o montante ou as circunstâncias do incumprimento não revelavam a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente as suas obrigações. Baseou o seu entendimento nos seguintes factos: a devedora é dona do imóvel onde se localiza a sede da empresa, no valor de € 269.430,00; no ano de 2011 o seu volume de negócios ascendeu a € 1.214.034,71; tem capital próprio de € 572.467,40; obteve em 2011 um resultado líquido positivo de € 1.344,56; tem a receber créditos de clientes que, sendo cobrados de imediato, seriam suficientes para satisfazer o crédito da devedora e, por fim, apresentou propostas a várias entidades<sup>121</sup>.

Assim, considerou o Tribunal que os factos provados não conseguiam preencher a previsão normativa da al. b), evidenciando mais uma vez a necessidade de provar que o devedor está numa situação de penúria generalizada, não bastando o incumprimento para preencher este facto índice.

Passemos a analisar o Ac. do STJ de 24/05/2022<sup>122</sup>. O recurso para o STJ foi aceite devido à verificação da oposição de julgados exigida pelo art. 14.º, n.º 1 quanto à interpretação da norma do art. 20.º, n.º 1 al. b). Estava em causa a seguinte divergência: *“(...) o acórdão fundamento entende que o facto de o requerido não ter outras dívidas, para além da dívida do requerente, não permite o preenchimento dessa hipótese legal, e*

---

<sup>119</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>120</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>121</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>122</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 de Maria Olinda Garcia, proc. n.º 1631/20.8T8BRR.L1.S1

*o acórdão recorrido entende que tal hipótese se verifica, mesmo que o requerido não tenha outras dívidas para além da dívida do requerente da insolvência.*”<sup>123</sup>.

De relevo para análise do acórdão, foi dado como provado que a devedora é a Liga dos Amigos do Hospital Garcia de Orta (uma Instituição Particular de Solidariedade Social), e que deve à credora um montante que ascende a pelo menos cerca de € 7.500.000, fruto de capital mutuado. São factos assentes que a devedora apresentou uma primeira proposta – recusada pela credora – que consistia em pagar € 25.000,00 por mês durante 25 anos e que tentou encontrar soluções de financiamento, tendo acordo com duas entidades bancárias para acesso a crédito de valor suficiente para fazer face ao crédito da credora. Além disso, a devedora não tem outros créditos vencidos, tendo celebrado acordos de pagamentos – judiciais e extrajudiciais – que estão a ser pontualmente cumpridos com todos os demais credores<sup>124</sup>.

Observando as contas da devedora, em 2018 há um resultado líquido negativo de € 463.287,71; em 2019 um resultado líquido negativo de € 87.870,08; em 2020 a devedora apresentou um resultado operacional positivo de € 136.243,19 e um cash flow de € 280.167,58. A devedora pretende pôr em prática uma estratégia de recuperação que previa para o ano de 2021 um resultado operacional positivo de € 663.139,36 e um cash flow de € 908.751,22.68, o que permitiria a liquidação do crédito da credora aqui em questão através de uma amortização de € 75.000,00 por mês, de capital e juros a 2,5% ao ano, assim como fazer face ao pagamento dos planos de pagamentos em curso<sup>125</sup>.

Foi ainda tido em conta que a devedora se candidatou a um subsídio da SS, a fundo perdido, no montante de € 800.000,00, cuja obtenção se encontrava dependente da aprovação das contas referentes a 2019; que desenvolveu esforços para a celebração de novos protocolos com o Hospital e com outras entidades públicas; que a devedora apresentou ainda uma nova proposta à requerente que previa o pagamento da dívida durante 7 anos através de uma prestação mensal de € 70.000,00, que não foi aceite pela credora por consistir em pagamentos mensais de médio/longo prazo<sup>126</sup>.

O STJ esclarece que *“A norma em causa não se limita a prever a existência de uma dívida de valor elevado como fundamento de insolvência. O montante e as*

---

<sup>123</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>124</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>125</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>126</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

*circunstâncias do crédito da requerente deverão revelar que a devedora se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, como estabelece o art.3º do CIRE. Não se trata, portanto, de demonstrar que a dívida para com a requerente, apesar de ser de montante elevado, se encontra insatisfeita. É necessário concluir que, por causa disso, a requerida se encontra destituída de meios (património, rendimentos, créditos) para poder cumprir as obrigações vencidas (como exige o art.3º do CIRE).”<sup>127</sup>.*

Para tomar a sua decisão, o Tribunal considerou que a devedora não tem outras dívidas incumpridas; tem cumprido de forma pontual os acordos de pagamento celebrados com os credores; que, apesar de a obrigação incumprida ser de montante elevado, a devedora teria acesso a crédito para a sua satisfação; reduziu o seu passivo nos últimos exercícios económicos; candidatou-se a um subsídio da SS, a fundo perdido, no montante de € 800.000,00, que apenas aguarda aprovação das contas do ano de 2019; apresentou uma proposta para pagar a dívida em 7 anos, que foi rejeitada pela credora. Da valoração destes factos concluiu o STJ que não se aplica ao caso a al. b)<sup>128</sup>.

Ora, parece-nos que, efetivamente, a devedora não se encontra a incumprir a generalidade das obrigações, como exige o normativo, uma vez que todas as outras dívidas estão a ser pagas de acordo com os planos de pagamento estipulados. Consideramos igualmente que o facto de existir a possibilidade de recurso a crédito, o que permite à devedora fazer face ao pagamento do crédito da credora requerente, é extremamente importante e, na nossa opinião, o fator decisivo que faz com que as circunstâncias do incumprimento não revelem a impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente as suas obrigações. Porém, quanto ao facto de a credora ter rejeitado a proposta de pagamento em 7 anos já não nos parece poder relevar no sentido do não decretamento da insolvência da devedora, uma vez que o artigo exige o cumprimento pontual e a credora não é obrigada a ficar vinculada a médio/longo prazo à devedora, tendo direito a ver o seu crédito satisfeito de forma, efetivamente, pontual. Posto isto, concordamos com a decisão do STJ relativamente ao não decretamento da insolvência com base nesta alínea.

Da análise realizada é possível concluir que a al. b) é uma das mais invocadas pelos sujeitos com legitimidade para requerer a insolvência, designadamente os credores

---

<sup>127</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>128</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

que foram sempre os sujeitos que a requereram nos 6 acórdãos analisados. Para além da amostra que se teve em conta aqui, encontrou-se inúmeros acórdãos em que esta alínea foi igualmente invocada, aparecendo tanto de forma isolada – isto é, casos em que apenas é invocada esta alínea para legitimar o pedido de declaração de insolvência – como invocada juntamente com outras alíneas, sendo comum a sua invocação em conjunto com o facto-índice da al. a).

Parece-nos que a grande utilização da al. b) se justifica pela – pelo menos aparente – amplitude da mesma, uma vez que se basta com o incumprimento de uma obrigação, não exigindo – como por exemplo a al. a) – uma suspensão que seja generalizada (que fica prejudicada pelo constatar de que uma das obrigações do devedor se mantém a ser cumprida). Contudo, esta amplitude acaba realmente por revelar-se aparente, uma vez que são inúmeros os casos em que, apesar do incumprimento, o tribunal vem constatar que não se verifica a segunda parte do normativo (“(...) *que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.*”). Estamos perante um caso em a doutrina e a jurisprudência adotam o mesmo entendimento, uma vez que, efetivamente, a alínea necessita de prova acrescida<sup>129</sup>, o que deixa pelo caminho vários pedidos de declaração de insolvência.

Já relativamente à sua comum utilização em conjunto com a al. a), parece-nos que esta opção faz sentido. Ora, acontece os credores invocarem que existe uma suspensão generalizada, mas o Tribunal vir a concluir que, afinal, não existe efetivamente essa suspensão, pelo que há logo uma invocação inicial também da al. b), que se basta com o incumprimento de uma obrigação, mas depois exige a tal prova acrescida. No fundo, esta ligação entre as alíneas acaba por justificar que sejam invocadas no âmbito do mesmo processo.

Relativamente aos fatores que a jurisprudência pondera para dar por verificado este facto-índice, dá-se particular destaque ao montante da dívida, à existência de outras dívidas e à existência de bens que possam fazer face ao valor em dívida.

---

<sup>129</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 131

**c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade**

A al. c) retrata duas situações. Em primeiro lugar, a fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor. Em segundo lugar, o abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade. Em qualquer uma destas situações, a lei exige que, cumulativamente, estas circunstâncias estejam relacionadas com a falta de solvabilidade do devedor e que não haja designação de substituto idóneo.

Segundo a maioria da doutrina, para que este facto-índice se verifique é necessário que o devedor seja titular de empresa<sup>130</sup>. Porém, Manuel Requicha Ferreira salienta que se deve igualmente aplicar quando o devedor seja uma pessoa coletiva, ainda que não se trate de uma empresa, já que este continua a estar abrangido pela norma no caso de não ter quem assegure a sua administração<sup>131</sup>.

Luís Menezes Leitão considera que a exigência de que a fuga ou abandono se relacionem com a falta de solvabilidade é redundante, uma vez que se está perante um índice da insolvência, tal como definida no art. 3.º, n.º 1<sup>132</sup>. Manuel Requicha Ferreira afirma que a expressão falta de solvabilidade é uma expressão sinonímica de estado de insolvência, pelo que “*Se o titular da empresa ou os administradores fugiram ou abandonaram a empresa porque esta estava insolvente, então tem de ser declarada a insolvência do devedor e é irrelevante a verificação daqueles outros factos.*”<sup>133</sup>.

Outra particularidade que Luís Carvalho Fernandes e João Labareda salientam é o facto de o conceito de ausência não ser utilizado em sentido técnico, sendo suficiente que o titular da empresa ou os administradores do devedor a abandonem de forma que ela fique sem ter quem a conduza<sup>134</sup>. Manuel Requicha Ferreira acrescenta que tanto a fuga como o abandono são conceitos utilizados em sentido fático. Outro apontamento feito pelo autor é que a fuga ou abandono só terá relevo se for injustificada, já que se for justificada não há um “(...) *afastamento definitivo da condução dos negócios, há uma ausência temporária justificada por razões familiares ou de doença que terminará ou,*

---

<sup>130</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 205 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; “Código da insolvência ...”; p. 109

<sup>131</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 321

<sup>132</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; “Código da insolvência ...”; p. 109

<sup>133</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp. 320 e 321

<sup>134</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência...”; p. 206

*caso se torne permanente, não impede que o devedor encontre alguém que possa conduzir os seus negócios.”*<sup>135</sup>.

Como última nota, Manuel Requicha Ferreira aponta que o requisito da idoneidade do substituto levanta algumas dúvidas, como por exemplo, se se deve ter em conta apenas capacidades técnico-económicas ou se os aspetos éticos devem igualmente ser tidos em conta<sup>136</sup>.

Na jurisprudência temos, por exemplo, o Ac. do TRE de 13/01/2022<sup>137</sup>. Neste caso, a credora, no exercício da sua atividade, forneceu bens que originaram a emissão de faturas, as quais a devedora tentou pagar através de cheque tendo, contudo, o referido cheque sido devolvido com a menção de “furto”.

O tribunal esclareceu que a al. c) não se encontra verificada, uma vez que apenas ficou provado que a empresa já não labora no local onde a credora forneceu os bens à devedora, mas nada foi apurado em relação à razão dessa alteração<sup>138</sup>. Assim, da decisão do Tribunal percebemos que, para que haja um abandono do local, como exige a al. c), não é suficiente que a sede deixe de ser a mesma que anteriormente, sendo necessário que haja uma alteração associada à falta de solvabilidade do devedor. Ora, é aqui que reside a importância de ser apurada a razão da alteração – o que não ocorreu no caso em questão – de forma a que se torne possível perceber se existe ou não, efetivamente, falta de solvabilidade do devedor.

Passemos agora a analisar o Ac. do TRE de 5/12/2013<sup>139</sup>, onde o credor – trabalhador da empresa devedora – alega que se encontra preenchida a al. c) do art. 20.º na parte relativa ao abandono da sede. Isto porque, após tentativa de contacto pretendendo a cessação do vínculo laboral por incumprimento das obrigações contratuais por parte da devedora, a carta registada e com aviso de receção veio devolvida, apesar de ter sido enviada para a devedora no local onde esta teria a sua sede social, de acordo com o registo comercial<sup>140</sup>.

---

<sup>135</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp, 321 e 322

<sup>136</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 322

<sup>137</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>138</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>139</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

<sup>140</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

O Tribunal esclareceu que o abandono não pode resultar provado apenas em razão da devolução de cartas e que, mesmo que resultasse, a alínea exige, adicionalmente, que o abandono se relacione com a falta de solvabilidade do devedor, não existindo factos que a demonstrem. Esclarece que: “*O legislador não quis aludir neste preceito, de modo nenhum, a um abandono que corresponda a uma simples mudança de instalações, mesmo que não levada ao registo.*”<sup>141</sup>, pelo que conclui pela não aplicação da alínea ao caso *sub judice*.

Mais uma vez resulta claro da decisão do tribunal a necessidade de a fuga ou o abandono estarem relacionados com a solvabilidade do devedor, sendo estes elementos requisitos cumulativos para a verificação do facto-índice em questão.

Da análise efetuada é notório que estão em causa requisitos cumulativos: a fuga ou abandono têm necessariamente de estar relacionadas com a falta de solvabilidade do devedor. Além disso, para se concluir pela verificação do primeiro requisito – seja ele a fuga ou o abandono – terá de haver fatores que levem efetivamente a essa conclusão segura: daí que a simples devolução de cartas ou o facto da empresa já não laborar nesse local não sejam suficientes para concretizar tal requisito.

Esta alínea foi, a seguir à al. d), aquela em que houve uma maior dificuldade de encontrar decisões representativas, dificultando, portanto, este nível de análise. Este menor número de casos pode ficar a dever-se exatamente à exigência que subjaz à alínea, uma vez que, em ambas as decisões analisadas, o facto-índice não foi considerado preenchido por falta do primeiro requisito, não esquecendo que, adicionalmente, ainda faltaria provar a relação com a falta de solvabilidade do devedor.

A verdade é também que, tal como acontece na al. d), estes dois factos-índice contêm situações menos comuns, o que se reflete necessariamente na invocação das mesmas no pedido de declaração de insolvência e vai de encontro à conclusão acima explanada quanto à predominância das alíneas a) e b), que contêm hipóteses mais comuns numa situação de dificuldades económicas do devedor: não proceder ao pagamento das suas obrigações.

---

<sup>141</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

**d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos**

Esta alínea sofreu uma alteração significativa relativamente à redação que possuía no CPEREF, deixando de se exigir que a ação do devedor revele o seu propósito de colocar-se em situação que o impossibilite de cumprir pontualmente as suas obrigações e passando a conter um elenco taxativo dos comportamentos relevantes.

Fruto destas alterações, a doutrina maioritária assinala que deixou de ser necessário que o requerente alegue e demonstre uma relação entre o facto em que se baseia e a impossibilidade de cumprimento do devedor, podendo depois o devedor alegar e provar que a situação de insolvência inexistente<sup>142</sup>. Porém, Manuel Requicha Ferreira defende que não se pode permitir que um credor inicie um processo de insolvência sem que o devedor esteja incapaz de cumprir as suas obrigações e acrescenta que a lei protege os credores através da possibilidade de resolverem estes atos em benefício da massa caso o devedor venha a ser declarado insolvente<sup>143</sup>.

Neste ponto a nossa posição segue a doutrina maioritária. O que a lei exige é que o sujeito com legitimidade ativa para requerer a declaração de insolvência baseie o seu pedido de declaração de insolvência num dos factos-índice do art. 20.º, n.º 1 e, quanto à al. d), o legislador deixou de exigir que a ação do devedor revele o seu propósito de colocar-se em situação que o impossibilite de cumprir pontualmente as suas obrigações. Assim, a lei não exige que o credor faça essa prova; pode é ocorrer que o devedor se oponha à declaração de insolvência e argumente que, apesar da verificação do facto-índice, não se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, como exige o art. 3.º, n.º 1, caso em que – se ficar provado o alegado pelo devedor – a presunção resultante da verificação do facto-índice é ilidida e não será declarada a insolvência.

No fundo, esta alínea contempla um conjunto de comportamentos que “*Fazem presumir a produção de diminuições no acervo de bens e direitos do devedor, com prejuízo para os credores.*”<sup>144</sup>.

---

<sup>142</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 206 e LEITÃO, Luís Menezes; “Direito da Insolvência”; 11.º edição; p. 149

<sup>143</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp. 323 e 324

<sup>144</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 134

Quanto à jurisprudência, não obstante se ter encontrado referência a este facto-índice no Ac. do TRG de 15/11/2018<sup>145</sup>, essa referência foi vaga e rápida, bastando-se por dizer que claramente não se verifica esse facto-índice por não ter ocorrido “(...) *dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos*”.

Assim, verificou-se que esta alínea não é usualmente invocada nos acórdãos como fundamento para o pedido de declaração de insolvência, pelo que foi muito difícil obter uma amostra significativa – como se tentou fazer para todas as restantes alíneas. A verdade é que se pode concluir pela reduzida aplicação prática da al. d).

#### **e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente**

Esta alínea vem consagrar a solução que estava plasmada no art. 870.º, n.º 1 do CPC, antes da reforma de 1995/96, o qual foi revogado pelo CPEREF<sup>146</sup>. Assim, entre os fundamentos que permitem requerer a declaração de insolvência, está a ausência de bens suficientes para pagamento do crédito no processo executivo. Destaca-se que não se exige que o requerente da insolvência seja o credor insatisfeito na ação executiva e que é preciso ter em conta o regime da execução singular para compreender o impacto da situação<sup>147</sup>.

Neste âmbito devemos atender ao art. 39.º, n.º 1 que consagra a sentença limitada de declaração de insolvência. No fundo, de forma simplificada, neste caso não se produzem a generalidade dos efeitos da declaração de insolvência e o processo é declarado findo logo que a sentença transite em julgado. Este regime simplificado aplica-se quando o património do devedor seja presumivelmente insuficiente para “(...) *satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente*” (art. 39.º, n.º 1)<sup>148</sup>. Sucede que, quando estamos perante um caso como o da al. e) do n.º 1 do art. 20.º, ou seja, em que existe uma “*Insuficiência dos bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor*” será de concluir pela verificação das condições exigidas no art. 39.º, n.º 1 e que levam à aplicação do regime.

---

<sup>145</sup> Ac. do TRG de 15/11/2018 de José Alberto Moreira Dias, proc. n.º 3016/18.7T8GMR-C.G1

<sup>146</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 135

<sup>147</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 207

<sup>148</sup> PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui; “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”; 2013; p. 138

Se assim é, pode questionar-se qual a utilidade de declarar a insolvência nestas situações, já que a satisfação dos interesses dos credores se vê frustrada pela inexistência de bens que a possam assegurar<sup>149</sup>. Quanto a este ponto, importa perceber se os credores, MP e responsáveis legais pelas dívidas apenas possuem interesse em agir para que haja lugar à satisfação de créditos – pretensão que se vê frustrada nestas situações – ou se terão outro(s) interesse(s) que justifiquem a sua legitimidade para requerer a declaração de insolvência nestes casos.

Teresa Garcia aponta três possíveis razões que atribuem utilidade à declaração de insolvência com base neste facto-índice: ser uma forma “*de recuperar o IVA pago; de fazer morrer as sociedades que há muito cessaram a sua actividade; ou até de arrumar internamente o ficheiro de clientes*”<sup>150</sup>. Ao ler o art. 1.º, n.º 1 que refere que o processo de insolvência tem como finalidade a satisfação dos credores, é normal surgirem dúvidas quanto à utilidade da declaração de insolvência quando, presumivelmente, essa satisfação não tem probabilidade de ocorrer. Porém parece-nos que, igualmente faz sentido entender que a declaração de insolvência pode ter outras finalidades, tal como defende Teresa Garcia.

Para analisar esta questão é de relevo atentar ao Ac. do STJ de 14/11/2006<sup>151</sup> onde, entre outras questões, foi analisada a questão de perceber se é ou não útil declarar a insolvência com base no facto-índice da al. e), uma vez que foi alegado pelo devedor a circunstância de “*A inexistência de bens no património do devedor não poder conduzir à declaração de falência, mas antes à extinção da instância por inutilidade da lide pelo que ocorrendo tal inexistência, sempre a instância seria inútil.*”<sup>152</sup>. Neste caso, o credor alegou que o devedor não cumpre nem tem possibilidade de cumprir o seu crédito uma vez que essa insuficiência foi comprovada no processo executivo que moveu contra ele.

Ora, entendeu o Tribunal que embora “*(...) em regra, seja de sopesar da verdadeira utilidade em abrir processo de insolvência quando antecipadamente se presume a inexistência de bens susceptíveis de satisfazerem os interesses dos credores, a verdade é que, mesmo nestas circunstâncias, conforme se salientou no Ac. recorrido, não será, de todo, inútil tal processo, quer porque aquela presunção não invalida o facto de*

---

<sup>149</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 136 e FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 207

<sup>150</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 136

<sup>151</sup> Ac. do STJ de 14/11/2006 de Borges Soeiro, proc. n.º 06A3271

<sup>152</sup> Ac. do STJ de 14/11/2006 cit.

*poderem existir outros bens do insolvente que, por limitação de meios, o credor, na respectiva acção executiva, não logrou encontrar, quer porque a finalidade do processo de declaração de falência não se resume à apreensão dos bens do património do insolvente para posterior liquidação e pagamento aos credores.”<sup>153</sup>.*

Portanto, segue o Tribunal esclarecendo que apesar de o processo de insolvência ser, efetivamente, um processo de liquidação universal e concursal dos bens do devedor para posterior pagamento dos seus credores, não fica por aí. Assim, esclarece o Tribunal que o processo de insolvência tem outras finalidades “(...) *como o saneamento do mercado, expurgando-se, pois, as empresas ou pessoas singulares económica ou financeiramente inviáveis e recuperando e reorganizando a/os viáveis e, ainda, a produção de vários efeitos decorrentes da declaração de Insolvência, que vão muito além da simples apreensão de bens do Recorrente – nomeadamente e a título meramente exemplificativo, a privação imediata de o Recorrente administrar ou dispor dos bens integrantes da massa Recorrente (art. 81), o vencimento imediato de todas as obrigações do Recorrente (art. 91), a possibilidade de exigir alimentos do Recorrente (art. 93), a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis ao Recorrente (art. 100), a impugnação pauliana de actos praticados pelo Recorrente (art. 127)*”<sup>154</sup>.

Ora, exposto isto, concordamos que pode ser útil requerer a declaração de insolvência com base na al. e). Primeiramente, por questões de organização da economia, pois parece-nos fazer sentido que, se uma empresa já não se encontra capaz de continuar a exercer a sua atividade, seja declarada insolvente de forma que o mercado e os sujeitos que o integram saibam com o que podem ou não contar (conforme argumenta o STJ no *supra* mencionado acórdão). Em segundo lugar, também é útil para o próprio sujeito que solicitou a declaração de insolvência poder organizar-se em termos de arrumação interna de clientes – conforme Teresa Garcia aponta – pois a gestão dos clientes será tanto mais fácil quando da lista dos mesmos só constem aqueles aos quais, efetivamente, ainda vai prestar serviços ou fornecer bens.

Em terceiro lugar, concordamos com a argumentação do STJ pois, apesar dos efeitos da declaração de insolvência serem limitados quando se verifica a aplicação do art. 39.º, n.º 1, estes não deixam de existir, sendo, portanto, ainda relevante que haja a

---

<sup>153</sup> Ac. do STJ de 14/11/2006 cit.

<sup>154</sup> Ac. do STJ de 14/11/2006 cit.

declaração de insolvência. Em quarto lugar, como também referiu o STJ, pode acontecer virem a ser encontrados novos bens do devedor que não foram encontrados no processo executivo, pelo que essa possibilidade justifica o pedido de declaração de insolvência com base nesta alínea, caso em que a declaração de insolvência produzirá todos os seus efeitos, não sendo de aplicar o art. 39.º, n.º 1.

Passemos agora à análise do Ac. do TRE de 13/01/2022, onde a credora forneceu bens que originaram a emissão de faturas, as quais a devedora tentou pagar através de cheque que, porém, veio devolvido com a menção de “furto”.

Com vista a ver o seu crédito satisfeito, a credora intentou um processo executivo contra a devedora, onde se conseguiu apurar que esta é proprietária de 2 automóveis. Adicionalmente, além do crédito da requerente (no montante de € 2.446,03), também a MEO é credora no valor de € 2.936,26<sup>155</sup>. O Tribunal considerou que não se verifica este facto-índice pois, apesar de se encontrarem penhoradas duas viaturas para pagamento de dívidas da SS, a verdade é que não se tem conhecimento do valor destas dívidas nem se o produto da venda destes bens será suficiente para satisfazer igualmente a dívida da credora, pelo que não se verifica a “*Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor*” (al. e) do art. 20.º, n.º 1).

A este respeito, cumpre-nos dizer que deste acórdão se retira que este facto-índice não se basta com a existência de bens já penhorados, sendo necessário apurar-se que o produto da venda é, efetivamente, insuficiente para que o exequente obtenha o pagamento do seu crédito.

Outro acórdão onde foi invocada a aplicação da al. e) foi o Ac. do TRP de 08/10/2019<sup>156</sup>. O credor – condomínio do edifício B – intentou um processo de insolvência contra o devedor, proprietário de 15 frações autónomas; porém, a mesma foi julgada improcedente e, devido ao recurso do credor, originou-se o presente acórdão. Foi dado como provado que o devedor é proprietário das 15 frações autónomas *supra* mencionadas em compropriedade com outro sujeito, tendo sido contra eles proposta ação executiva com o objetivo de cobrar as participações de condomínio em dívida. Porém, entre o condomínio e o outro sujeito foi obtido um acordo para o pagamento. Foi

---

<sup>155</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>156</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 de Rodrigues Pires, proc. n.º 10508/17.3T8VNG.P1

dado como provado que as frações autónomas de que são proprietários estão avaliadas em € 275.300,00.

Além disso, o Tribunal recorrido considerou que não se podia dar como provado que o devedor devesse a quantia de € 206.773,70, pelo que o recurso incide não apenas na matéria de direito como igualmente na matéria de facto<sup>157</sup>. O Tribunal de recurso veio concluir que houve uma errada apreciação dos factos, considerando provado que o devedor deve ao credor a quantia de, pelo menos, € 206.773,70<sup>158</sup>.

No tocante à al. e), o Tribunal considerou que os bens do devedor são insuficientes para pagar ao credor, uma vez que se limitam ao valor de 137.650,00€ – tendo em conta o art. 1403.º, n.º 2 do CC, ou seja, havendo compropriedade das frações, têm os comproprietários direitos iguais. Porém, apesar de os bens serem insuficientes para pagamento do crédito em causa (que se contabiliza em € 206.773,70€), o Tribunal afirma que não tem elementos que lhe permitam concluir que essa insuficiência tenha sido demonstrada no processo executivo. Ora, o processo executivo sofreu várias vicissitudes, não dispondo o Tribunal de informações que confirmem o que exige a alínea, ou seja, que a insuficiência foi “(...) verificada em processo executivo movido contra o devedor”<sup>159</sup>.

Portanto, com este acórdão percebemos que a alínea não só exige que haja um processo executivo movido contra o devedor e que os bens sejam insuficientes para fazer face ao pagamento do crédito, mas também que essa insuficiência seja, efetivamente, provada nesse processo executivo. Ou seja, neste caso sucedeu que, apesar do Tribunal verificar que os bens do devedor são insuficientes para pagar a dívida do credor, como essa insuficiência não foi devidamente comprovada no processo executivo, não se pode decretar a insolvência com base nesta alínea, uma vez que o normativo estabelece “*Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor*” (destacado nosso).

---

<sup>157</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 cit.

<sup>158</sup> Para a passagem do elenco dos factos não provados para os factos provados o Tribunal considerou, essencialmente, o facto de existirem 3 testemunhas da existência da dívida e a existência do requerimento executivo que deu origem à ação executiva para pagamento de quantia certa para cobrança de participações do condomínio em que o Tribunal veio julgar improcedente a oposição proposta por ambos os executados (o devedor da ação de insolvência e o outro com o qual o condomínio chegou a acordo).

<sup>159</sup> Ac. do TRP de 08/10/2019 cit.

## Factos-índice da situação de insolvência

Apreciemos agora o Ac. do TRE de 19/11/2015<sup>160</sup>. A credora requereu a declaração de insolvência da sua devedora e, sendo o pedido julgado procedente, veio a devedora recorrer. Foi dado como provado que a credora exerce a sua atividade na área da segurança privada e a devedora é uma sociedade cujo principal objeto social consiste na exploração de cervejaria, atividades hoteleiras e afins. Foram prestados à devedora serviços de vigilância no montante global de € 1.732,15, que não foram pagos, o que levou à instauração pela credora de um procedimento injuntivo, no qual foi aposta fórmula executória ao requerimento de injunção. Posteriormente, a credora instaurou uma ação executiva, no valor de € 1.958,76. Atualmente, o montante em dívida é de € 2.223,67 – capital em dívida mais juros de mora<sup>161</sup>.

Acresce que a devedora é executada em cinco ações executivas, totalizando a quantia de € 44.098,53, é demandada em duas ações declarativas cujo valor totaliza € 29.268,32, não tem imóveis, veículos ou saldos bancários e frustrou-se a penhora de bens móveis que constituíssem o recheio da sede social da requerida. Assim, a quantia penhorada foi de apenas € 96,70<sup>162</sup>.

O Tribunal não teve dúvidas sobre a aplicação do facto-índice da al. e), uma vez que a dívida da credora é de € 2.223,67 e apenas foram penhorados € 96,70, pelo que resulta claro que a insuficiência para pagamento do crédito da exequente foi verificada no processo executivo<sup>163164</sup>.

Este é um caso simples e bastante ilustrativo da aplicação deste facto-índice: o importante é que não se tenha conseguido obter o pagamento da dívida do exequente no processo executivo, de forma que a insuficiência para fazer face a esse crédito seja lá comprovada e, posto isso, será esse o facto a ter em conta para declarar a insolvência com base neste facto-índice.

---

<sup>160</sup> Ac. do TRE de 19/11/2015 de Silvio Sousa, proc. n.º 45/14.3T8STR-C.E1

<sup>161</sup> Ac. do TRE de 19/11/2015 cit.

<sup>162</sup> Ac. do TRE de 19/11/2015 cit.

<sup>163</sup> Ac. do TRE de 19/11/2015 cit.

<sup>164</sup> Neste caso, parece que se podia facilmente concluir pela verificação do facto-índice da al.a), uma vez que existem inúmeras ações executivas e declarativas a decorrer, evidenciando a suspensão generalizada do cumprimento das obrigações. Claro está que a lei se basta com a verificação de um dos factos-índice do art. 20.º; porém, é de salientar que se achou curiosa a opção de não alegar a verificação deste facto. Este é também mais um exemplo claro da verificação do facto-índice da al.b) – que foi alegado e dado como verificado pelo Tribunal – uma vez que existe um conjunto de circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente as suas obrigações, já que tem vindo a acumular dívidas com vários credores e não dispõe de bens ou rendimentos que possam vir a satisfazer as mesmas.

## Factos-índice

Fazendo uma análise global da alínea, a primeira questão importante e que foi, inclusive, tratada na jurisprudência, é, precisamente, a de averiguar a utilidade de declarar a insolvência com base neste facto-índice. Ora, uma vez que a situação da al. e) poderá conduzir a uma sentença limitada de declaração de insolvência, levantam-se dúvidas sobre a sua utilidade se se entender que o interesse em agir dos sujeitos com legitimidade para requerer a declaração de insolvência tem em vista unicamente a satisfação de créditos.

Porém, como se referiu, o interesse não é exclusivamente esse, residindo a importância da alínea igualmente em questões de organização da economia, de arrumação interna de clientes, na possibilidade de poderem surgir novos bens que não foram encontrados no processo executivo – o que leva a que não haja sentença limitada de declaração de insolvência, mas sim uma sentença de declaração de insolvência na plenitude dos seus efeitos – e ainda porque, mesmo que os efeitos da declaração de insolvência sejam limitados, estes não deixam de existir na sua totalidade, sendo, portanto, úteis.

Ultrapassada esta questão, cumpre salientar que a insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito exequendo tem de ter sido, efetivamente, verificada no processo executivo movido contra o devedor e que ao exigir “(...) *insuficiência de bens penhoráveis*”, o facto-índice não se basta com o facto de existirem bens penhorados, exigindo ainda que o produto da venda não seja capaz de satisfazer o crédito do exequente.

Foi possível encontrar e analisar 4 acórdãos relativos a este facto-índice; porém, a verdade é que se encontra longe de ser invocado com a frequência com que são invocados os factos-índice das alíneas a) e b) (claramente em maioria em todos os acórdãos analisados). Apesar de se ter concluído pela utilidade em pedir a declaração de insolvência com base neste facto-índice, o facto de o número de decisões em que o mesmo aparece não ser superior pode ficar a dever-se à circunstância de alguns credores não encontrarem interesse em requerer a insolvência nestas situações por terem como objetivo, único e exclusivo, ver o seu crédito satisfeito e não estarem otimistas quanto à ínfima possibilidade de, por exemplo, serem encontrados novos bens no processo de insolvência.

**f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos**

Se, apesar de ter sido aprovado um plano de pagamentos ou um plano de insolvência, o devedor não cumpre com as obrigações nele estipuladas, isso quer dizer que se mantém impossibilitado de satisfazer as suas dívidas, o que legitima a intervenção dos credores com o intuito de obter a satisfação dos respetivos créditos<sup>165</sup>. Deste modo, compreende-se a existência da al. f) como facto-índice da situação de insolvência.

Repare-se que o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência ou do plano de pagamentos determina, de acordo com os arts. 230.º, n.º 1 al. b) e 259.º, n.º 4, que o processo, em regra<sup>166</sup>, terminará. Portanto, caso haja incumprimento, o mesmo terá de ser resolvido em novo processo (onde se mantém a possibilidade de aprovação de um novo plano)<sup>167</sup>.

A al. f) exige, para a sua aplicação, o preenchimento das condições previstas na al. a) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 218.º. A remissão para a al. a) do n.º 1 do art. 218.º, relativa ao plano de insolvência e que se aplica ao plano de pagamentos devido ao estipulado no art. 260.º, faz com que o credor tenha de ter interpelado o devedor por escrito e este se mantenha em incumprimento nos 15 dias subsequentes. O artigo basta-se com a ausência de uma só prestação, desde que cumpridos estes requisitos, para legitimar o pedido de declaração de insolvência e para, igualmente, determinar a ineficácia de perdões e moratórias que o plano previsse.

Aspeto importante que suscita algumas dúvidas interpretativas resulta da remissão para o art. 218.º, n.º 2, uma vez que este refere que os efeitos previstos na al. a) do n.º 1 do art. 218.º apenas se verificam quanto a “(...) *créditos reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial, ainda que não transitadas em julgado*”. Ora, parece que, de acordo com a letra da lei, têm mesmo de ser créditos reconhecidos por sentença.

---

<sup>165</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 325

<sup>166</sup> Porém, pode acontecer que o plano preveja a continuação do processo (por exemplo, ao prever uma liquidação da massa que implique o prosseguimento do processo), conforme esclarece PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui; “Código da Insolvência...”; p. 138

<sup>167</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 208

Porém, sucede que, enquanto na versão originária do CIRE a aprovação de um plano de insolvência dependia sempre da prévia prolação da sentença de verificação de créditos, já que esse era um dos requisitos legais da convocação da assembleia de credores, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 200/2004 no art. 209.º, n.º 2, esta exigência desapareceu, sem que a redação do art. 218.º tenha sofrido qualquer alteração<sup>168</sup>.

Assim, é hoje possível que o plano de insolvência seja aprovado sem que haja uma sentença de verificação e graduação de créditos, sendo que essa aprovação, nos termos do art. 230.º, n.º 1 al. b), conduzirá, em regra, ao encerramento do processo. Quando esta sentença tenha sido proferida não existem dúvidas, mas, nos casos em que isso não sucede, surgem dúvidas interpretativas<sup>169</sup>.

Luís Carvalho Fernandes e João Labareda defendem que, nestes casos, a melhor solução é considerar “(...) *a lista de créditos contáveis para efeitos da deliberação dos credores sobre a proposta do plano, que a própria sentença homologatória indiretamente reconhece e legitima como requisito da legalidade da deliberação e para os efeitos da homologação.*”<sup>170</sup>.

Parece-nos que esta solução é a mais adequada, até porque o art. 218.º, n.º 2 se refere a “(...) *créditos reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial*” e essa lista acaba, como indicam os autores, por ser reconhecida de forma indireta pela sentença homologatória, que é uma decisão judicial. Além disso, tendo em conta a anterior redação do art. 209.º do CIRE, parece que o que ocorreu foi um esquecimento do legislador em adaptar o art. 218.º à nova redação do art. 209.º.

Nos termos do art. 260.º, este n.º 2 não se aplica ao plano de pagamentos, bastando, portanto, quanto a este a verificação das condições previstas no n.º 1 do art. 218.º. Esta inaplicabilidade leva a que “(...) *para que a moratória ou o perdão fiquem sem efeito por efeito da mora do devedor, não é necessário que estejam em causa créditos reconhecidos*

---

<sup>168</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 209

<sup>169</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 209

<sup>170</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 209

*pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial, aplicando-se esse efeito a qualquer crédito.*<sup>171</sup>.

Esta solução é diferente daquela que encontramos para o incumprimento do plano de insolvência, sendo que a não aplicação do n.º 2 do art. 218.º ao plano de pagamentos se justifica pelo facto de que “*A homologação de um plano de pagamentos significa, por um lado, que houve a suspensão do processo de insolvência (arts. 255.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1) e, por outro lado, que a consequente declaração de insolvência tem uma eficácia restrita (arts. 257.º, n.º 3, e 259.º). Em suma, não há, em verdade, neste caso, correspondência atendível com a previsão do n.º 2 do art. 218.º, que justificasse a sua aplicação.*”<sup>172</sup>.

Uma outra questão que surge é que a al. f) do art. 20.º apenas se refere ao plano de insolvência ou ao plano de pagamentos, mas não ao incumprimento do plano de recuperação em PER ou do acordo de pagamento no PEAP. Contudo, o CIRE estabelece no art. 17.º F, n.º 13 que: “*É aplicável ao plano de recuperação o disposto no n.º 1 do art. 218.º*” e no art. 222.º F, n.º 10 que: “*É aplicável ao acordo de pagamento o disposto no n.º 1 do art. 218.º*”, o que significa que o regime do incumprimento que está previsto para o plano de insolvência ou para o plano de pagamentos também se aplica ao PER e ao PEAP.

Ora, se o incumprimento das obrigações previstas no plano de insolvência ou em plano de pagamentos nas condições referidas é facto-índice da situação de insolvência do devedor e se o regime do art. 218.º também se aplica ao PER e ao PEAP, a questão é se o incumprimento do plano de recuperação ou do acordo de pagamento deverá ou não ser facto-índice e, como tal, poderá servir de base a um processo de insolvência. No fundo, o que há que analisar é se se justifica fazer uma integração analógica do previsto no art. 20.º, n.º 1 al. f).

Em sentido afirmativo, poderá argumentar-se que, como em 2004 – data da última alteração do art. 20.º – não existia PER nem PEAP, quando estes instrumentos foram

---

<sup>171</sup> PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui; “Código da Insolvência ...”; p. 705

<sup>172</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 950

introduzidos o legislador se esqueceu de introduzir o mesmo efeito para o plano de recuperação e para o acordo de pagamento.

Em sentido oposto poderá argumentar-se, como faz Nuno Ferreira Lousa, que “(...) *trata-se de um regime especial, em que não cabe ao autor a prova da causa de pedir que fundamentará a procedência do pedido, pelo que a aplicação analógica de uma norma com tal natureza deverá ser encarada com cautelas especiais. É sob este pano de fundo que, procurando indagar as razões que terão levado o legislador a prever este facto-índice de insolvência, chegamos à conclusão que na origem da norma terá estado em causa a convicção de que existiriam razões fortes para se considerar que, numa situação em que foi já declarada por uma vez a insolvência do devedor, ele estará muito provavelmente em situação de insolvência se incumprir o seu plano de recuperação.*”<sup>173</sup>. Para o autor, uma vez que o devedor já foi declarado insolvente uma vez, o incumprimento do plano de recuperação nas condições estipuladas no art. 218.º é justificação suficiente para que se presuma a insolvência desse devedor. No fundo, o devedor já teve uma segunda oportunidade, que desperdiçou, justificando a consagração deste facto-índice<sup>174</sup>.

Seguindo esta linha de raciocínio não deve a al. f) ser aplicada por analogia ou através de uma interpretação extensiva pois, no caso do PER e do PEAP, o devedor ainda não foi declarado insolvente. De facto, estes constituem-se como mecanismos de pré-insolvência, destinados a permitir à empresa – no caso do PER, art. 17.º A, n.º 1 – ou ao devedor que não seja uma empresa – no caso do PEAP, art. 222.º A, n.º 1 – que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização (PER) ou acordo de pagamento (PEAP). Assim, o fundamento para a existência deste facto-índice que é a convicção do legislador de que, tendo sido declarada a insolvência uma vez, do incumprimento do plano resulta, com grande probabilidade, a insolvência, não parece enquadrar-se no caso do PER e do PEAP, o que obsta à aplicação analógica ou à interpretação extensiva.

---

<sup>173</sup> LOUSA, Nuno Ferreira; “O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores”; SERRA, Catarina; “I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso”; 2015; pp. 123 e 124

<sup>174</sup> LOUSA, Nuno Ferreira; “O incumprimento do ...”, pp. 123 e 124

Esta questão já foi discutida na jurisprudência. Assim sendo, atentemos ao Ac. do TRE de 04/06/2020<sup>175</sup>. Sucedeu que o credor – um banco – intentou uma ação com vista à declaração de insolvência da sua devedora – uma sociedade – e, tendo esse pedido sido julgado improcedente, veio interpor recurso, originando este acórdão. Foi dado como provado que em 2013 a devedora foi declarada insolvente, que o credor reclamou créditos e viu o seu crédito reconhecido na quantia de € 10.300,00 (acrescida de juros) e que foi aprovado plano de insolvência. Porém, em 2017 a devedora apresentou-se a PER, onde, mais uma vez, o crédito foi reconhecido. No plano de recuperação elaborado no contexto do PER, ficou estipulado que a devedora: “(...) ficou obrigada ao reembolso à aqui requerente no prazo de 132 meses, com carência de capital durante os primeiros 12 meses a contar do trânsito em julgado da Sentença homologatória. Foi ainda estipulado que a requerida constituiria hipoteca sobre determinados imóveis a favor dos respectivos credores bancários e na proporção de cada crédito.”<sup>176</sup>

O credor fundou o pedido de declaração de insolvência na al. f). Contudo, no caso em apreço, está em causa a violação das obrigações de um plano de recuperação obtido na sequência de um PER e não o incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (que é o que, efetivamente, consta da redação da alínea). Assim, a questão a que o acórdão responde é “(...) haverá uma relação de paralelismo entre o incumprimento de um plano de revitalização e a falta de pagamento das obrigações determinadas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, gozando o devedor do benefício probatório da existência de um facto indício da existência de uma situação de insolvência?”<sup>177</sup>. Portanto, a análise a que o Tribunal procede é no sentido de perceber se se deve recorrer a uma interpretação extensiva ou à integração de lacuna da previsão normativa estabelecida pela al. f)<sup>178</sup>.

O Tribunal explica que, no que diz respeito aos elementos histórico, lógico e sistemático, a distinção entre o plano de insolvência e o PER é conhecida e que “(...) o legislador já introduziu diversas alterações legislativas no sentido de realizar adaptações entre os diversos mecanismos processuais e substanciais que se encontram provisionados no âmbito do direito da insolvência e não promoveu qualquer modificação na previsão dos factos índices no sentido de presumir um quadro de insusceptibilidade de

---

<sup>175</sup> Ac. do TRE de 04/06/2020 de Tomé de Carvalho, proc. n.º 2727/19.4T8STR.E1

<sup>176</sup> Ac. do TRE de 04/06/2020 cit.

<sup>177</sup> Ac. do TRE de 04/06/2020 cit.

<sup>178</sup> Ac. do TRE de 04/06/2020 cit.

*cumprimento no quadro da violação de um plano de pagamento emitido ao abrigo de um processo especial de revitalização.”<sup>179</sup>.*

Continua esclarecendo que, uma vez que a aprovação e homologação de um plano de insolvência ou de um plano de pagamentos pressupõe ou implica, respetivamente, a declaração de insolvência do devedor, o posterior incumprimento das obrigações que foram assumidas nesse âmbito faz presumir que este se mantém impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, justificando a possibilidade de decretar a insolvência com fundamento nesse facto. Pelo contrário, o Tribunal entende que o PER se destina “(...) a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização”. Significa isto que o devedor ainda não foi declarado insolvente e que ainda não se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

Falando dos dados concretos do caso, o Tribunal entende que a aprovação do plano de revitalização da devedora em 2017 indicia a sua solvência e que os efeitos da declaração de insolvência de 2013 se mostram “(...) mitigados pela subsequente decisão de revitalização da empresa, não se podendo convictamente afirmar que se mantêm válidas e exigíveis as obrigações acertadas no plano de insolvência”.

Portanto, conclui o Tribunal que o facto índice da al. f) não inclui o incumprimento do plano de recuperação no PER.

A questão foi também abordada pelo Ac. do TRG de 21/01/2016<sup>180</sup>. O credor instaurou uma ação executiva contra o devedor, alegando que no âmbito do PER foi aprovado um plano de recuperação que reconheceu ao credor um crédito de € 10.340,21. Nesse plano, ficou estabelecido que a devedora pagaria os créditos laborais reconhecidos em 24 prestações iguais e sucessivas; contudo, entre a homologação do plano a 06/03/2015 e a data da instauração da execução apenas foram pagos € 275,30. Assim, o credor propôs ação executiva onde requereu o pagamento coercivo da quantia em dívida e dos respetivos juros moratórios. Contudo, o requerimento executivo foi indeferido liminarmente devido ao entendimento do Tribunal de 1.º Instância de que não existe título

---

<sup>179</sup> Ac. do TRE de 04/06/2020 cit.

<sup>180</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 de Helena Melo, proc. n.º 1963/14.4TBCL.1.G1

executivo já que “(...) *se não trata de qualquer sentença condenatória no pagamento do invocado crédito, mas apenas de uma sentença homologatória de Plano de revitalização onde se refere genericamente ao modo de pagamento dos diferentes créditos*”<sup>181</sup>.

O acórdão tratou de discutir várias questões pertinentes, mas para o tema desta dissertação interessa-nos a argumentação utilizada quanto à questão de saber se podemos incluir a violação das obrigações decorrentes de um plano de recuperação na al. f) e, adicionalmente, se numa situação destas seria possível recorrer a outro facto-índice<sup>182</sup>.

Explica o Tribunal que, num caso em que o devedor incumpra o plano na sua totalidade, parece poder pedir-se a declaração de insolvência com base na al. a). Porém, sendo um incumprimento parcial, como no caso em questão, em que apenas se sabe que a devedora incumpriu o acordado quanto a este credor, nada se sabendo quanto ao cumprimento quanto aos demais credores, o não pagamento de cerca de € 10.000,00 afasta a possibilidade de recorrer à al. b), pois o montante ou circunstâncias do incumprimento não revelam a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações<sup>183</sup>.

Quanto à al. f), o Tribunal diz-nos que “*Em caso de incumprimento do plano de revitalização, é questionável a aplicabilidade do artº 218º com as necessárias adaptações que estabelece os efeitos do incumprimento do plano de insolvência.*”<sup>184</sup>. Entende que, atenta a proximidade do regime do art. 218.º com o plano de revitalização, se afigura adequada a aplicação por analogia do disposto no art. 218.º, afastando a aplicabilidade do n.º 2 do art. 218.º, pois não existe no PER uma sentença de verificação e graduação de créditos. Contudo, o Tribunal afirma que considerar aplicável o regime do n.º 1 do art. 218.º (como, aliás, resulta da lei) não significa que se aplique por analogia a al. f). De facto, as razões que poderiam justificar a analogia não se verificam, uma vez que no PER “(...) *o devedor não foi ainda declarado insolvente e a homologação de um plano de recuperação é o reconhecimento de que o devedor ainda não está insolvente*”<sup>185</sup>. O Tribunal segue, pois, o entendimento de que o que terá levado o legislador a estabelecer este facto-índice foi a ideia de que, numa situação em que o devedor já foi uma vez

---

<sup>181</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 cit.

<sup>182</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 cit.

<sup>183</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 cit.

<sup>184</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 cit.

<sup>185</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 cit.

declarado insolvente, se depois vem incumprir o plano estará, muito provavelmente, em situação de insolvência<sup>186</sup>.

Ora, parece-nos que o mais certo será não aplicar analogicamente a norma da al. f) ao acordo de pagamento e ao plano de revitalização, uma vez que não nos parece legítimo retirar a mesma conclusão desses incumprimentos que se retira do incumprimento do plano de insolvência ou do plano de pagamentos.

Vejamos, o PER e o PEAP caracterizam-se pela sua intervenção em momentos em que o devedor ainda não se encontra em insolvência, sendo a aprovação do acordo ou plano o sinal disso mesmo. Por outro lado, a situação efetivamente prevista na al. f) consiste num caso em que o devedor já esteve uma vez num processo de insolvência e assumiu obrigações que levaram os credores a oferecer-lhe uma segunda oportunidade, pelo que o incumprimento dessas obrigações, estipuladas durante o processo de insolvência e que lhe permitiram abandoná-lo, mais facilmente nos fazem presumir que o incumprimento se ficou a dever à sua insolvência.

Parece-nos, portanto, que a falta de inclusão do acordo de pagamento e do plano de revitalização na al. f) não se ficou a dever a um esquecimento do legislador, não prevalecendo razões que nos levam a seguir esse entendimento, já que são situações diversas a que devem estar subjacentes consequências também elas diferentes.

Atentemos ao Ac. do TRG de 15/11/2018<sup>187</sup>. Mais uma vez foi abordada a questão da aplicação analógica da al. f) ao acordo de pagamento e ao plano de recuperação. Neste caso a insolvência foi decretada, vindo a sociedade declarada insolvente recorrer, dando origem ao presente acórdão. Foram objeto de recurso várias questões, relevando particularmente para a nossa análise saber se o art. 20º, n.º 1, al. f) se pode aplicar em caso de incumprimento das obrigações decorrentes de um plano de recuperação obtido no âmbito de um PER.

No que diz respeito aos factos provados relevantes para a análise, deve salientar-se que a devedora deu entrada com um PER em 2016, tendo todos os aqui credores reclamado os seus créditos e visto os mesmos ser reconhecidos. Foi aprovado plano de recuperação da empresa, ficando a devedora obrigada a pagar a todos os aqui credores, que eram seus trabalhadores. Contudo, em 2017 não só as prestações devidas no âmbito

---

<sup>186</sup> Ac. do TRG de 21/01/2016 cit.

<sup>187</sup> Ac. do TRG de 15/11/2018 cit.

do PER não foram pagas, como não foram pagas as retribuições relativas ao trabalho prestado de agosto a outubro do mesmo ano e os respetivos subsídios de alimentação e de férias. Dez dos aqui credores, através de carta registada com aviso de receção e de fax, comunicaram à devedora a resolução do contrato de trabalho, sendo a credora, portanto, também devedora dos montantes a título de subsídio de natal do ano de cessação do contrato de trabalho. O montante em dívida totaliza o montante de € 66.028,12<sup>188</sup>.

O Tribunal defendeu que a al. f) limita este facto-índice ao incumprimento de obrigações previstas no plano de insolvência e no plano de pagamentos, não abrangendo o incumprimento de obrigações constantes de um plano de recuperação aprovado e homologado no âmbito do PER. Para sustentar a sua argumentação o Tribunal defende que há uma diferença crucial entre as situações expressamente previstas na al. f) e o incumprimento do plano de recuperação obtido em PER: nas situações previstas na al. f), existiu a declaração de insolvência do devedor, o que leva a que o posterior incumprimento revele que o devedor se mantém impossibilitado de satisfazer as suas obrigações<sup>189</sup>.

Acrescenta que, mesmo que assim não se considerasse, a al. f) ainda exige que o “(...) *incumprimento ocorra nas condições previstas no art. 218º, n.ºs 1, al. a) e 2, ou seja, é necessário que o crédito em mora diga respeito a créditos reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial, ainda que não transitadas em julgado (n.º 2 do art. 218º) e que, acrescidamente, o credor notifique, por escrito, o devedor em mora para, no prazo de quinze dias, lhe pague o crédito em mora e os respetivos juros moratórios (al. a), do n.º 1 do art. 218º) (28), o que não se encontra provado (sequer alegado) nos autos.*”<sup>190</sup>. Assim, entende o Tribunal não existir margem para dúvidas de que não se pode aplicar este facto-índice ao caso em análise.

Numa análise global à al. f), verifica-se que a sua presença em acórdãos surge associada à dúvida sobre a possível aplicação analógica da mesma ao incumprimento de planos de recuperação obtidos no âmbito do PER<sup>191</sup>. Não foram encontradas outras

---

<sup>188</sup> Ac. do TRG de 15/11/2018 cit.

<sup>189</sup> Ac. do TRG de 15/11/2018 cit.

<sup>190</sup> Ac. do TRG de 15/11/2018 cit.

<sup>191</sup> No mesmo sentido, o Ac. do TRG de 19/04/2018 de Helena Melo, proc. 3714/17.2T8VNF.G1 vem igualmente afirmar que nos casos previstos nesta al. já existiu a declaração de insolvência do devedor, ao contrário do que sucede no PER: “*Mas no PER, o devedor não foi ainda declarado insolvente e a homologação de um plano de recuperação é o reconhecimento de que o devedor ainda não está insolvente. Assim, as razões justificativas que fundamentariam a aplicação analógica da al.f) não se verificam (artº*

dúvidas interpretativas quanto a este normativo nem jurisprudência que avalie a questão relativamente ao PEAP.

Portanto, parece que, no tocante ao expressamente previsto na alínea, a sua aplicação é clara. Efetivamente, parece-nos que, neste aspeto, a redação do artigo é inequívoca: havendo um plano de insolvência ou um plano de pagamentos, são estipuladas obrigações que têm de ser cumpridas pelo devedor; caso as mesmas não sejam cumpridas nos termos em que foram acordadas, verifica-se o incumprimento do plano, o que fundamenta que exista um pedido de declaração de insolvência com base nesse incumprimento.

Relativamente à possibilidade de aplicação analógica da alínea f), parece que igualmente se encontra um consenso no sentido de que o mais adequado será não o fazer. Como fomos referindo ao longo da análise dos acórdãos, igualmente entendemos ser essa a solução mais correta, uma vez que, no caso em apreço, não procedem “(...) *as mesmas razões justificativas do caso previsto na lei*” – art. 10.º, n.º2 do CC – já que num dos casos houve declaração de insolvência, o que justifica que se presuma que o incumprimento é sinónimo da manutenção da incapacidade de cumprir as obrigações vencidas e, no outro caso, se verifica uma situação em que não existiu ainda declaração de insolvência, já que estamos perante mecanismos pré-insolvenciais.

**g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de tipos específicos de dívidas**

Esta alínea pressupõe o incumprimento generalizado, nos últimos 6 meses, de dívidas correspondentes aos tipos específicos nela indicados. Assim, estabelece o art. 20.º, n.º 1 al. g) que estão em causa dívidas: “*i) Tributárias; ii) De contribuições e quotizações para a segurança social; iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato; iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou*

---

10 n.º 2 do CC), pelo que o incumprimento do plano de revitalização não integra o facto índice da al.f) do n.º 1 do art.º 20.º.”.

*residência;*”. Portanto, o período temporal relevante são os últimos 6 meses e é necessário que as dívidas em causa sejam de algum dos tipos enumerados.

Quanto ao incumprimento, este tem de ser generalizado dentro de cada categoria de dívida, ou seja, o incumprimento de apenas uma das categorias é suficiente; acontece é que, dentro dela, tem de haver um incumprimento generalizado<sup>192</sup>. Portanto, não é suficiente que o devedor incumpra um contrato e mantenha a satisfação das obrigações dos restantes.

Imagine-se que o devedor tem 3 dívidas à SS e apenas incumpre uma delas: apesar de estar em causa uma dívida prevista na al. g), esse incumprimento não é suficiente para se verificar este facto-índice, pois há um incumprimento dentro de uma das categorias que a lei prevê, mas o incumprimento não é generalizado dentro dessa mesma categoria.

No entanto, se apenas houver um título fonte das obrigações dessa categoria e o mesmo for incumprido, nesse caso já se considera haver um incumprimento generalizado. Simplesmente, nesta última situação, a probabilidade de o devedor conseguir afastar a presunção de insolvência é superior<sup>193</sup>.

Neste âmbito, não é necessário que o requerente demonstre a situação de penúria do devedor, já que a alínea não detém qualquer exigência em relação ao ”(...) *significado do incumprimento das dívidas elencadas relativamente à incapacidade financeira do devedor*”<sup>194</sup>. Portanto, a lei basta-se com o incumprimento.

Surge a questão de saber se, no caso de estar em causa o incumprimento generalizado de dívidas das categorias aqui enumeradas, mas não ter ainda decorrido o prazo de 6 meses, existe legitimidade para requerer a insolvência com base noutra alínea do art. 20.º, n.º 1. Manuel Requicha Ferreira entende que é possível requerer a insolvência com base noutra alínea tendo em conta a *ratio* do preceito, pois parece que a intenção do legislador foi facilitar a verificação da situação de insolvência quanto aos créditos mencionados. Assim, não admitir esta possibilidade levaria a que, com base noutras dívidas, fosse possível requerer a insolvência perante o incumprimento generalizado, independentemente de prazo, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 20.º e, perante estas

---

<sup>192</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 140

<sup>193</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 210

<sup>194</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; pp. 209 e 210

dívidas, seria necessário aguardar os 6 meses, o que seria contrário à teleologia do regime<sup>195</sup>.

Outro argumento usado pelo autor está relacionado com a extinção dos privilégios creditórios do Estado e da SS. Nos termos do art. 97.º, n.º 1 als. a) e b), esta extinção dá-se relativamente a privilégios gerais constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência e relativamente a privilégios creditórios especiais vencidos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência. Ora, se só se permitisse o requerimento da declaração de insolvência para estas dívidas com base na al. g), estar-se-ia a fazer com que os credores apenas dispusessem do prazo de 6 meses para requerer a insolvência e manter os seus privilégios, o que contraria a intenção do legislador ao estabelecer privilégios creditórios gerais e especiais com o objetivo de beneficiar a cobrança dos créditos aqui em questão<sup>196</sup>.

É importante destacar que, nos termos do art. 18.º, n.º 3, se o devedor for titular de uma empresa, “(...) *presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na al. g) do n.º 1 do art. 20.º*”. Este aspeto tem relevância em sede do dever de apresentação à insolvência, estipulado no art. 18.º, n.º 1<sup>197</sup>.

Entrando na análise de jurisprudência, observemos o Ac. do TRE de 13/01/2022<sup>198</sup>. No exercício da sua atividade, a credora forneceu bens que originaram a emissão de faturas, as quais a devedora tentou pagar através de cheque tendo, contudo, o referido cheque sido devolvido com a menção de “furto”. Uma das alíneas que a credora entendeu aplicar-se ao caso foi a al. g) i) e ii), ou seja, o incumprimento, nos últimos 6 meses das obrigações tributárias e das contribuições e quotizações para a SS.

Assim sendo, o Tribunal pronunciou-se sobre a aplicabilidade da al. e), para justificar a não verificação deste facto-índice, afirma que não foram alegadas nem demonstradas quaisquer dívidas à AT ou à SS, quer quanto ao valor quer quanto às datas de vencimento<sup>199</sup>. Neste sentido, a não verificação do facto-índice deveu-se à falta de

---

<sup>195</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp. 326 e 327

<sup>196</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp. 327 e 328

<sup>197</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário; “Manual de ...”; p. 38

<sup>198</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

<sup>199</sup> Ac. do TRE de 13/01/2022 cit.

prova, uma vez que a mesma exige que seja comprovada a existência das dívidas, bem como o seu valor e data de vencimento, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Atente-se ao Ac. do TRE de 5/12/2013<sup>200</sup>. O credor – trabalhador da empresa devedora e que alega ser titular de um crédito emergente de contrato de trabalho no valor de cerca de € 21.000 que não foi pago – vem alegar a verificação da al. g) do art. 20.º por ter conhecimento que estão a correr diversas ações judiciais contra a devedora e que esta tem dívidas às finanças, a vários fornecedores e a entidades bancárias<sup>201</sup>.

O Tribunal destaca que a enumeração destes factos pelo credor foi genérica e que, portanto, não satisfaz as finalidades pretendidas, isto é, não permite que se conclua pelo incumprimento generalizado<sup>202</sup>.

Da análise deste acórdão confirma-se a necessidade de haver o incumprimento durante o período de 6 meses de um dos tipos de dívidas mencionadas na alínea – o que aqui ocorria – aliada à circunstância desse incumprimento ser generalizado – o que não se verificava. Faltando algum desses pressupostos a consequência será aquela que aqui encontramos: não pode haver declaração de insolvência com base neste facto-índice.

Passemos a analisar o Ac. do STJ de 24/05/2022<sup>203</sup>. O recurso para o STJ foi aceite devido à verificação da oposição de julgados exigida pelo art. 14.º, n.º 1 na interpretação da norma do art. 20.º, n.º 1 al. b). Estava em causa a seguinte divergência: “(...) o Ac. fundamento entende que o facto de o requerido não ter outras dívidas, para além da dívida do requerente, não permite o preenchimento dessa hipótese legal, e o Ac. recorrido entende que tal hipótese se verifica, mesmo que o requerido não tenha outras dívidas para além da dívida do requerente da insolvência.”<sup>204</sup>.

Neste ponto, remete-se para os factos provados enumerados *infra* a respeito da análise deste acórdão quanto à verificação do facto-índice da al. b). Tendo em conta esses factos, o STJ considerou que, apesar de ser verdade que a devedora incumpriu por período superior a seis meses as prestações de mútuo bancário, não se pode concluir que a devedora esteja em situação de insolvência. O Tribunal deu particular destaque a dois factos: a devedora estava em vias de ter acesso a crédito bancário em montante suficiente

---

<sup>200</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

<sup>201</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

<sup>202</sup> Ac. do TRE de 5/12/2013 cit.

<sup>203</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>204</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

para fazer face ao crédito, o que levou o STJ a concluir pela solvência, já que o crédito da requerente é o único em incumprimento, e que a credora recusou as propostas de pagamento apresentadas pela devedora<sup>205</sup>.

Parece-nos que a decisão está correta já que, apesar de estar verificado o facto-índice, a devedora veio provar a sua solvência como exige o art. 30.º, n.º 4. Contudo, já não podemos concordar com a seguinte premissa estabelecida no sumário do acórdão: “*II - Não pode ser decretada a insolvência com base no preenchimento do fator-índice previsto na al. b), nem na subalínea. iv da al. g) do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, quando consta da factualidade provada que, apesar de a dívida ao requerente ser de valor elevado, o requerido dispõe de crédito bancário para o seu futuro pagamento, e não tem quaisquer outros débitos incumpridos, por, nestas circunstâncias, não se encontrar inequivocamente demonstrada a estatuição do art. 3.º, n.º 1, do CIRE.*”<sup>206</sup>.

Ora, nada na al. g) exige que haja o incumprimento de outros débitos para que a insolvência venha a ser decretada, sendo aliás essa uma das principais diferenças quanto aos outros factos-índice: nesta alínea, o mero incumprimento destes tipos específicos de dívidas constitui facto presuntivo da declaração de insolvência. Se se considerar, como parece fazer o STJ, que esta alínea só se encontra preenchida se houver outros créditos incumpridos, estar-se-ia a retirar o sentido à mesma, na medida em que se pretende atribuir especial relevância ao incumprimento destas dívidas específicas. Portanto, parece-nos que não se pode afirmar que a aplicação da al. g) depende da existência de outros créditos incumpridos, nem tão pouco da existência de outro credor, uma vez que o processo de insolvência não apresenta como requisito a pluralidade de credores e que a proteção da economia igualmente se justifica aquando da presença de um único credor<sup>207</sup>.

Quanto a esta alínea, a jurisprudência confirma a orientação da doutrina. Isto significa que tem de existir incumprimento de um dos tipos de dívidas elencados, o

---

<sup>205</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>206</sup> Ac. do STJ de 24/05/2022 cit.

<sup>207</sup> Catarina Serra (SERRA, Catarina; “Concurso sem concurso? A falência com um único credor”; FREITAS, José Lebre de; DUARTE, Rui Pinto; CRISTAS, Assunção; NEVES; Vítor Pereira das; Almeida, Marta Tavares de; “Estudos em Homenagem ao professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”; Volume I; 2011; pp. 736 a 738) tratou a questão de saber se pode existir insolvência com apenas um credor, tendo concluído que sim, uma vez que “(...) a pluralidade de credores não é um requisito do processo de falência e nem tão-pouco uma condição para a sua procedência.”. Explica a autora que se compreende esta conclusão, apesar de o processo de insolvência ser um processo concursal, uma vez que a sua finalidade não se limita a interesses privados, existindo igualmente um interesse público de defesa da economia contra a insolvência.

período temporal tem de ser superior a 6 meses e o incumprimento terá de ser, dentro da categoria em causa, generalizado.

A análise desta alínea parece, portanto, carecer de dificuldades interpretativas. Apenas se reafirma que nos parece duvidoso que se possa exigir o incumprimento de outras dívidas (em acréscimo ao incumprimento de uma das dívidas elencadas nesta alínea) para a verificação do facto-índice, pois não existe qualquer elemento interpretativo que sustente essa ideia, havendo, aliás, pelo contrário, toda a *ratio* do preceito a contrariar tal entendimento. Ora, como se disse, parece-nos que essa *ratio* é facilitar a declaração de insolvência quando o incumprimento verse sobre dívidas destes tipos, pelo que, uma vez verificados os requisitos enumerados, deve considerar-se preenchido o facto-índice.

#### **h) Manifesta superioridade do passivo sobre o ativo ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas**

Esta alínea apenas se aplica quando o devedor seja uma das entidades previstas no art. 3.º, n.º 2, isto é, “*peças coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta (...)*” e consagra duas situações distintas. Nos termos da al. h), a primeira situação envolve a “*(...) manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado (...)*”; a segunda situação pressupõe um “*(...) atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.*”.

Quanto à primeira situação, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda entendem que esta alínea consagra a solução geral do art. 3.º, n.º 2, com a diferença de que não é necessário ter em conta os critérios estabelecidos no art. 3.º, n.º 3. Defendem esta solução pois o requerente da declaração de insolvência não precisa de dispor de elementos que sejam fiáveis e permitam efetuar essa avaliação: esses elementos são um “*(...) facto impeditivo da consequência jurídica pretendida pelo requerente do processo*”<sup>208</sup>, o que leva a que o ónus da prova caiba ao devedor, nos termos do art. 342.º, n.º 2 do CC. Os autores defendem ainda que a letra dos art.s 3.º, n.º 3 (que faz uso do verbo cessar, transmitindo a ideia de que estamos perante uma exceção), 20.º, n.º 1 al. h) (não fazendo

---

<sup>208</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 89

qualquer referência aos critérios do art. 3.º, n.º 3) e 30.º, n.º 4 (onde é dito que “*Cabe ao devedor provar a sua solvência, baseando-se na sua escrituração legalmente obrigatória (...) sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 3.º*”) também apontam para esta solução<sup>209</sup>.

Por outro lado, Manuel Requicha Ferreira discorda desta solução, entendendo que, apesar de ser o devedor que está em melhor posição de fazer a sua avaliação corretiva, existem credores, como é o caso dos bancos, que dispõem de muita informação para proceder a essa avaliação. Deste modo, considera que, sempre que seja possível, deve o credor fazer essa avaliação, de forma a evitar que o devedor seja alvo de um pedido infundado. Acresce que considera que os factos referidos no art. 3.º, n.º 3 integram o conceito de insolvência previsto no art. 3.º, n.º 2, não sendo factos impeditivos da situação de insolvência, mas sim parte integrante do facto constitutivo, o que leva a que o ónus recaia sobre o requerente da declaração de insolvência<sup>210</sup>.

O autor segue explicando que a letra da lei não afasta esta interpretação, uma vez que “*(...) o verbo ‘cessar’, apesar de transmitir a ideia de excepção, não desonera o credor ou outro legitimado de efectuar a avaliação prevista no art. 3.º, n.º 3.*”; que o facto-índice da al. h) não atribui ao requerente a possibilidade de formular o pedido de declaração de insolvência no caso de já saber que o devedor não está insolvente por ter realizado a avaliação que o n.º 3 do art. 3.º prevê e, por fim, o estipulado no art. 30.º, n.º 4 não estabelece que a avaliação corretiva caiba, em exclusivo, ao devedor em sede de oposição, mas sim que o devedor, para a prova da sua solvência, pode usar a escrituração e, além disso, elementos que dela não constem, em especial elementos do art. 3.º, n.º 3<sup>211</sup>.

Defendemos a posição adotada por Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, aderindo aos argumentos apresentados e acrescentando que, embora possa ser verdade que existem determinados credores em condições de fazer a avaliação corretiva, isso não implica que lhes seja exigido que a façam. Sucede que a lei não faz referência à necessidade dessa avaliação neste caso (mesmo quando seja possível) para permitir o pedido de declaração de insolvência com base neste facto-índice, pelo que não nos parece, com o devido respeito, que a solução mais adequada seja tornar essa avaliação obrigatória para uns casos e desnecessária para outros quando a lei optou por não fazer essa distinção.

---

<sup>209</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; pp. 89 e 90

<sup>210</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 330

<sup>211</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 331

Outro aspeto relevante, ainda quanto à primeira situação prevista na al. h), é saber qual o significado que deve ser atribuído à expressão “*manifesta*”. Neste âmbito a doutrina parece concordar que a palavra é usada como sinónimo de “significativa”, de modo que seja evidente, não só que existe superioridade do passivo em relação ao ativo, mas também que essa superioridade evidencia a impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas<sup>212</sup>.

No que diz respeito à segunda situação, a aprovação e o depósito das contas constitui-se como uma obrigação dirigida a certas pessoas coletivas e que visa permitir que o público em geral possa tomar conhecimento da sua situação económico-financeira<sup>213</sup>.

Manuel Requicha Ferreira entende que o legislador considerou que o incumprimento da obrigação legal de aprovação e depósito das contas, durante um período temporal superior a 9 meses, é indício de que existirá uma situação de insolvência. Uma vez que as contas demonstram a sua situação financeira, esse incumprimento demonstra que o devedor quer ocultar a situação de modo a esconder a insolvência. Contudo, o autor não concorda com esta presunção<sup>214</sup>.

Assim, o autor explica que, em primeiro lugar, a consagração deste facto-índice entra em confronto com o art. 143.º al. a) do CSC: “*O serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando: a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;*”<sup>215</sup>.

Ora, se a dissolução oficiosa carece do decurso de dois anos, entende o autor que a atribuição de legitimidade a um credor para requerer a insolvência – “*processo judicial e com consequências extremamente gravosas para o devedor*”<sup>216</sup> – com fundamento num

---

<sup>212</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 211 e FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de...”; p. 331

<sup>213</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 142

<sup>214</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 333

<sup>215</sup> Este artigo, no que diz respeito à alínea a), exige a verificação cumulativa de dois requisitos: que o depósito não seja efetuado durante dois anos consecutivos e que a declaração oficial de rendimentos exigida não seja entregue durante o período mencionado, conforme esclarece CORDEIRO, António Menezes; “Código das Sociedades Comerciais Anotado”; 5.ª edição; 2022; p. 632

<sup>216</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 333

atraso de 9 meses não se afigura coerente. Acrescenta ainda que, da mesma maneira que o devedor pode provar que não está efetivamente em situação de insolvência, também quanto à dissolução administrativa a sociedade tem a possibilidade de regularizar a situação no prazo de 30 dias ou mostrar que já se encontra regularizada<sup>217</sup>.

Como segundo argumento, salienta que não vê conexão entre este incumprimento e a impossibilidade de o devedor cumprir com as suas obrigações vencidas. Apesar de o credor não conseguir comprovar a situação financeira do devedor devido ao incumprimento da obrigação de aprovação e depósito de contas, sucede que isso não lhe deve permitir requerer a insolvência sem qualquer dado que a comprove. Por fim, o autor afirma que a consagração da falta de aprovação e depósito como facto-índice não pode justificar-se por demonstrar que existe um abandono ou fuga do titular da empresa, já que essas situações estão elencadas nas alíneas c) e d) do art. 20.º, n.º 1<sup>218</sup>.

Portanto, conclui Manuel Requicha Ferreira que esta solução se apresenta como um “*excesso do legislador*”<sup>219</sup>. Igualmente, na opinião de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, esta opção do legislador demonstra “*zelo excessivo*”<sup>220</sup>.

Concordamos com a posição dos autores *supra* mencionados, parecendo-nos uma solução excessiva permitir a declaração de insolvência com base num incumprimento que se manifesta durante um período de tempo muito inferior àquele que é exigido para que ocorra, de forma oficiosa, a dissolução administrativa.

Por fim, é importante mencionar a alternatividade entre a falta de aprovação e a falta de depósito<sup>221</sup>. Ou seja, sendo exigido à pessoa coletiva que aprove e deposite, o não cumprimento de qualquer uma destas obrigações permite fundamentar o pedido de declaração de insolvência. No caso de existir a obrigação de aprovação sem existir a obrigação de depósito, parece congruente entender igualmente que o facto-índice está verificado caso as contas não sejam aprovadas no período em que o deveriam, “(...) *atendendo ao conteúdo do preceito e à razão de ser da lei*”<sup>222</sup>.

---

<sup>217</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp. 332 e 333

<sup>218</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; pp. 333 e 334

<sup>219</sup> FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de ...”; p. 334

<sup>220</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 212

<sup>221</sup> GARCIA, Teresa; “Pressupostos da ...”; p. 142

<sup>222</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência ...”; p. 212

Resumidamente, a doutrina entende que a relação entre o atraso na aprovação e o atraso no depósito é de alternatividade, ou seja, que apesar da utilização da conjunção “e”, que poderia evidenciar a necessidade da verificação de ambas as situações – atraso na aprovação e no depósito – basta o incumprimento de uma destas obrigações para o pedido de declaração de insolvência. Assim, o incumprimento de uma das obrigações será, por regra, suficiente. No entanto, quando a lei apenas exija a aprovação e não o depósito, caso apenas se verifique a falta de depósito já nos parece não estar verificado o facto-índice, uma vez que a lei é clara ao estabelecer “(...) *se a tanto estiver legalmente obrigado*”.

Passemos agora à análise do Ac. do TRC de 28/04/2015<sup>223</sup>. A credora intentou um processo de insolvência, sendo, efetivamente declarada a insolvência, o que levou a devedora a interpor recurso, dando origem ao presente acórdão. No caso *sub judice*, a devedora é uma sociedade que se dedica a diversas atividades, entre as quais, por exemplo, atividades de parques de campismo e caravanismo, comércio e importação de caravanas e produtos derivados, importação de habitações pré-fabricadas e instalação e comercialização das mesmas. Já a credora “(...) *é uma sociedade que se dedica à instalação de eletricidade, aquecimento, energias renováveis, canalizações, climatização e painéis solares*”. A credora prestou serviços à devedora entre os anos de 2011 e 2013 no montante de € 10.739,85, o qual não foi pago<sup>224</sup>.

Consta ainda dos factos provados que o último exercício relativamente ao qual a devedora tem contas aprovadas é o relativo a 2011, sendo que em 2012 foram apresentadas, mas não aprovadas e em 2013 não foram apresentadas nem aprovadas. Acresce que a devedora já não desenvolvia nenhuma atividade nem tinha trabalhadores ao seu serviço (não gerando, portanto, receitas) e tinha dívidas à SS (tendo sido aprovado um plano prestacional que deixou de ser pago). Porém, foi dado como provado que as contas de 2012 foram apresentadas com atraso e que as contas de 2013 não foram apresentadas devido à falta de informação prestada à contabilidade pelo gerente que fora destituído por justa causa. Também quanto à ausência de atividade da devedora ficou provado ficar a dever-se ao gerente destituído<sup>225</sup> “(...) *que se recusa a registar as atas*

---

<sup>223</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 de Carlos Moreira, proc. n.º 6275/14.0TBCBR-A.C1

<sup>224</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>225</sup> O sócio destituído era cunhado da credora, pelo que a devedora alegou que o pedido de declaração de insolvência era apenas para benefício do seu cunhado – o sócio destituído – bem como da sua mulher. Contudo, o Tribunal considerou que “*I - Do facto de se provar que existe um litígio entre os sócios de uma sociedade, não pode inferir-se e dar-se como provado que um deles planeou com um terceiro pedir a sua*

*que estão na sua posse dificultando a um credor normal perceber a questão da representação e vinculação da sociedade.*<sup>226</sup> e que este impediu que a sociedade participasse num concurso com vista a continuar a explorar o parque de campismo que explorava de forma a beneficiar a sua mulher, que concorreu a esse concurso<sup>227</sup>.

Por fim, é de salientar que ficou igualmente provado que a devedora é detentora de ativos fixos tangíveis e intangíveis, que poderão ser alienados para pagamento das dívidas aos seus credores. Do último balanço apresentado, consta que o passivo total era em 31/12/2012 de € 466.154,54 e o ativo de € 342.630,69 e que o valor dos suprimentos é de € 356.016,00<sup>228</sup>.

Posto isto, quanto à primeira parte do preceito “(...) *manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado*”, o Tribunal começa por destacar que a superioridade exigida pelo preceito é uma superioridade manifesta, pelo que é necessária: “(...) *uma superioridade evidente, substancial, crassa, ie., que se apresente com uma dimensão tal que clame um juízo de certeza, quase certeza, ou, no mínimo de inequívoca plausibilidade, quanto à inelutabilidade do caminho que está traçado para a requerida: a impossibilidade de satisfazer as suas dívidas vencidas e, conseqüentemente, a insolvência.*”<sup>229</sup>.

Ora, no caso em apreço o passivo é superior ao ativo em cerca de € 124.000, o que equivale a dizer que é superior em 27% e o tribunal entendeu que este valor, de forma isolada, não é suficiente para justificar a declaração de insolvência da devedora, especialmente observando os restantes factos do caso. Assim, o tribunal salienta que grande parte do passivo – € 356.016,00 – é, na verdade, composto por suprimentos dos sócios da requerida, o que o torna um passivo que “*pode assumir mais flexibilidade quanto ao modo e o tempo do seu pagamento.*”<sup>230</sup>. Em segundo lugar, deu particular destaque ao facto de os problemas causados pelo sócio destituído serem, em grande parte, responsáveis pela situação financeira da devedora. Nestes termos, concluiu pela ausência de aplicabilidade da primeira parte do preceito da al. h)<sup>231</sup>.

---

*insolvência apenas para a prejudicar e se beneficiar, desde logo porque tais asserções são conclusivas e de jaez subjetivo.”*

<sup>226</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>227</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>228</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>229</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>230</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>231</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

## Factos-índice da situação de insolvência

Quanto à segunda parte do preceito normativo: “(...) *atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado*”, consta dos factos provados esse atraso, mas também que se ficou a dever à atuação do sócio destituído e não a um facto que lhe seja imputável. Assim, existindo uma causa de justificação para a não apresentação das contas, o Tribunal entendeu que “(...) *não pode retirar-se a ilação que normalmente seria de retirar e que vem referida na sentença - e da qual a lei retira a presunção da insolvência -, qual seja: que a requerida pretendeu impedir quem com ela contrata o conhecimento da sua situação económico-financeira que deve ser refletida nas contas.*”<sup>232</sup>.

Por fim, para justificar a não aplicação da al. h), o Tribunal destacou ainda o facto de a sociedade ser titular de ativos fixos tangíveis e intangíveis, que poderão ser alienados para solver as dívidas aos seus credores<sup>233</sup>.

Resumidamente, neste acórdão concluiu-se que a superioridade tem de ser, efetivamente, manifesta e que, caso a não aprovação das contas se fique a dever a um facto não imputável ao devedor, estamos perante uma causa de justificação que não permite retirar a normal consequência da não apresentação das contas que seria a presunção da situação de insolvência. Quanto à primeira parte do preceito não se verificava a manifesta superioridade; já quanto à segunda parte do preceito, apesar de se verificar o facto-índice – não aprovação e depósito das contas – da prova produzida concluiu-se que a verificação do facto-índice, no caso concreto, não podia levar ao decretamento da situação de insolvência.

Observemos o Ac. do TRE de 07/03/2013<sup>234</sup>. A credora requereu a insolvência da devedora e, tendo a ação sido julgada improcedente, a credora veio recorrer, originando o presente acórdão. A credora é uma sociedade que contratou em 2011 com a devedora – também uma sociedade – no âmbito da sua atividade de cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores. Foi dada uma letra de câmbio como garantia do pagamento no valor de € 48.000,00 com data de vencimento no ano seguinte, sendo de salientar que, com a emissão de novas letras, o montante em dívida veio a

---

<sup>232</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>233</sup> Ac. do TRC de 28/04/2015 cit.

<sup>234</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

ascender a € 108.972,81. Em 2012 a devedora enviou uma carta à credora onde assumia, entre outros aspetos, que a sua situação financeira se tinha complicado.

Foi dado ainda como provado que a devedora está a atravessar dificuldades económicas e de liquidez; não tem dívidas nem à Administração Fiscal nem à SS; é dona do imóvel onde está sediada a sede, escritórios e armazéns, avaliados em € 269.430,00; teve em 2011 um volume de negócios que ascendeu a € 1.214.034,71 e tem capital próprio de € 572.467,40. Acresce que apresentou no ano de 2011 um resultado líquido positivo no montante de € 1.344,56; estava em negociações com várias entidades; cumpriu com as obrigações de depósito de contas entre 2006 e 2011 e encontrava-se em incumprimento das obrigações pecuniárias de crédito P.M.E. Por fim, a devedora tem a receber créditos de clientes que, uma vez cobrados, seriam, por si só, capazes de satisfazer o crédito da credora; não tem pendentes contra si ações judiciais, mas tem mais 3 credores com créditos reclamados no valor de € 78.859,22<sup>235</sup>.

Um dos factos-índice em que a credora fundou o pedido de declaração de insolvência foi o constante na al. h). O tribunal salienta que “*Conjugando a al. h) do n.º 1 do art.º 20.º com o n.º 2 do art.º 3.º do CIRE, constata-se que a relação entre o activo e o passivo não se basta com qualquer défice do activo*”<sup>236</sup>. Portanto, mais uma vez vem o Tribunal exigir que exista uma desconformidade significativa que se traduza na “*manifesta superioridade*” exigida pelo preceito legal<sup>237</sup>.

Explica o Tribunal que é com base nas regras previstas no art. 3.º, n.º 3 que se percebe se o ativo é ou não superior ao passivo e que “*(...) o ativo é superior ao passivo quando o capital próprio é positivo, sendo que na situação dos autos o capital próprio da requerida, de acordo com o último balanço aprovado e que consta das contas de 2011, ascende a € 572.467,40*”<sup>238</sup>. Neste caso o Tribunal não só entendeu que não havia manifesta superioridade como que não havia, efetivamente, superioridade de todo, uma vez que a devedora possuía um capital próprio de € 572.467,40.

Analisemos agora o Ac. do TRE de 07/12/2012<sup>239</sup>. A credora intentou uma ação especial de insolvência contra a devedora, tendo sido proferida uma sentença que julgou

---

<sup>235</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>236</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>237</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>238</sup> Ac. do TRE de 07/03/2013 cit.

<sup>239</sup> Ac. do TRE de 07/12/2012 cit.

a ação improcedente. Assim sendo, veio a credora recorrer dando origem ao presente acórdão. Dos factos provados consta que a credora tem como objeto social indústria de confeções e a devedora “(...) *tem como objecto social “indústria do vestuário: confecção de vestuário interior; confecção de outros artigos e acessórios de vestuário; fabricação de meias e similares e malhas; comércio, representações, importação e exportação de artigos têxteis e de vestuário” e é titular da licença de fabrico e distribuição de artigos de roupa interior de homem da marca “Pierre Cardin”, em regime de exclusividade, para o território português.*”<sup>240</sup>.

É ainda relevante o facto de a credora ter fornecido artigos de roupa interior para homem à devedora, totalizando as transações comerciais – decorridas entre setembro de 2009 e maio de 2011 – o montante de € 210.943,68. O pagamento deveria ter sido feito por meio de cheque, mas em setembro de 2010 a devedora começou a atrasar os pagamentos, estando a dever em maio de 2011 o montante de € 73.789,70, o que levou a que a credora parasse os fornecimentos. Com o objetivo de pagar o valor em dívida, a credora entregou à devedora 13 letras de câmbio no montante global de € 73.789,70, sendo que, à data da propositura da ação, estavam em circulação 10 letras de câmbio no montante global de € 42.042,16. Para a análise deste facto-índice é ainda de salientar que a devedora procedeu ao depósito das suas contas anuais relativas aos anos de 1997, 1998 e 2006 a 2010<sup>241</sup>.

O tribunal considerou que não se verificava o facto-índice da al. h), uma vez que: “*Na situação em apreço não se detectou essa manifesta superioridade do passivo sobre o activo, segundo o último balanço aprovado (foram tidos em conta os dados referentes a 31-12-2011), e não pode considerar-se a falta de depósito das contas relativas aos exercícios de 1999 a 2005 como tendo a virtualidade de constituir demonstração de insolvência, quando desde essa data já existem meia dúzia de anos de exercício com contas depositadas e aprovadas.*”<sup>242</sup>.

Ora, daqui depreende-se que o atraso superior a nove meses a que se refere a al. h) parece ter de ser interpretado como um atraso contínuo, não relevando para efeitos da alínea que haja um atraso na apresentação, mas que depois sejam aprovadas e depositadas contas dos anos seguintes. Esta é uma questão curiosa, uma vez que o texto da alínea não

---

<sup>240</sup> Ac. do TRE de 07/12/2012 cit.

<sup>241</sup> Ac. do TRE de 07/12/2012 cit.

<sup>242</sup> Ac. do TRE de 07/12/2012 cit.

refere que o atraso tenha de ser sido nos últimos 9 meses ou que não possa haver uma aprovação e depósito posterior de contas.

Contudo, parece-nos que esta interpretação faz sentido no seguimento da argumentação de Manuel Requiça Ferreira, *supra* mencionada e com a qual concordamos, de que o incumprimento desta obrigação legal tende a demonstrar que o devedor quer ocultar a sua situação financeira de modo a esconder a insolvência. Isto porque, se são depois apresentadas as contas dos outros anos de forma contínua, deixa de nos parecer possível afirmar que esse atraso evidencie a situação de insolvência, já que a intenção do devedor de esconder a sua situação financeira fica defraudada. Portanto, se depois desse atraso foram continuamente aprovadas e depositadas as contas, parece-nos que deixa de fazer sentido que essa situação faça presumir a insolvência.

Da análise dos acórdãos retiram-se três importantes conclusões: a superioridade tem de ser, efetivamente, manifesta, utilizando a jurisprudência o mesmo critério da doutrina no sentido de que deve existir uma superioridade significativa; se a não aprovação das contas se ficar a dever a um facto não imputável ao devedor, estamos perante uma causa de justificação que não permite presumir a situação de insolvência e o atraso superior a 9 meses deve ser um atraso contínuo, deixando de relevar caso haja cumprimento das obrigações no meio do incumprimento.

Quanto ao primeiro aspeto é essa a interpretação mais conforme com a letra da lei e, quanto ao segundo aspeto, parece-nos que faz todo o sentido, uma vez que se há intenção de cumprir as obrigações legais e se os administradores se veem impedidos de o fazer por um motivo que não lhes é imputável, não faz sentido que a empresa seja prejudicada ao ponto de ver presumida a sua situação de insolvência, até porque, tendo em conta a *ratio* que parece estar subjacente a este normativo, nesse caso não há intenção de ocultar a situação financeira da empresa. Em último lugar, como já referimos, faz sentido que o atraso seja contínuo, pois ao haver um cumprimento posterior já não parece estar em causa uma intenção de esconder a insolvência, que é que o entendemos estar subjacente à existência deste facto-índice.

## 5. Conclusão

No que diz respeito à legitimidade para requerer a insolvência, encontramos, em primeiro lugar, os responsáveis legais, sujeitos que a lei define no seu art. 6.º, n.º 2, estando em causa aqueles que sejam responsáveis, pessoal e ilimitadamente, pela generalidade das dívidas do devedor. Nestes casos, apenas releva a responsabilidade estabelecida pela lei e não aquela que seja convencionalmente determinada.

Em segundo lugar, quanto aos credores, a redação do art. 20.º, n.º 1 - “*qualquer credor*” - abre margem para muita discussão. Aqui não se pretende repetir todas as posições que a doutrina e a jurisprudência defendem sobre os vários temas, mas apenas apresentar de forma sintética as posições por nós adotadas. Assim, quanto à possibilidade de os credores litigiosos requererem a declaração de insolvência, adota-se a tese de que é possível fazê-lo, dando principal destaque ao argumento de que se um crédito que não é litigioso pode passar a sê-lo com a oposição do devedor ao pedido de declaração de insolvência, remetendo-se essa discussão para a sentença, então deve permitir-se que, igualmente, haja um crédito litigioso *ab initio*.

Questões mais pacíficas são as que se referem à existência de título executivo, sendo unânime na doutrina e jurisprudência que não é necessária a sua existência, e a referente aos créditos subordinados, sendo entendimento comum que a natureza do crédito não afeta a legitimidade para requerer a insolvência.

Relativamente ao credor por suprimentos, volta a existir divergência, sendo que se defende que carecem de legitimidade, uma vez que perante o confronto de uma norma geral – art. 20.º, n.º 1 – com uma norma especial – art. 245.º, n.º 2 do CSC – prevalece a norma especial e, neste caso, a norma especial estabelece que os credores por suprimentos não têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência quanto aos créditos dessa natureza.

Em relação à necessidade de os créditos estarem vencidos, segundo a generalidade da doutrina, não é necessário que o crédito esteja vencido para que o credor tenha legitimidade para requerer a declaração de insolvência. Segue-se essa posição, principalmente pela falta de sentido de obrigar o credor a assistir à queda financeira do seu devedor pelo simples facto do crédito ainda não estar vencido quando temos um elemento literal (“*qualquer credor*”) tão abrangente.

## Conclusão

O último tópico relevante quanto aos credores diz respeito aos créditos condicionais. Sucede que atualmente não se levantam dúvidas quanto à legitimidade destes credores, uma vez que o art. 20.º, n.º 1 diz expressamente “*qualquer credor, ainda que condicional*”.

É ainda atribuída legitimidade para requerer a insolvência ao MP. Quanto a este sujeito processual, a questão principal na doutrina e jurisprudência é se a sua legitimidade é apenas em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados ou se este detém igualmente legitimidade genérica para instaurar processos de insolvência. Neste âmbito defendemos que é apenas em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, pois a letra da lei é clara nesse sentido (“*em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados*”) e pretende, efetivamente, afastar outro tipo de legitimidade por parte do MP. Caso contrário, careceria de sentido a atual redação legal, bastando referir que o MP tem legitimidade para requerer a declaração de insolvência.

Segue-se a questão de saber se o credor com garantia real deve propor ação executiva ou se pode imediatamente requerer a declaração de insolvência do devedor. Neste campo discordamos da posição defendida por Lebre de Freitas, uma vez que nos parece que se deve permitir ao credor com garantia real requerer a declaração de insolvência, havendo interesse em agir da sua parte. Isto porque, num cenário em que a situação do devedor já seja suficiente para justificar a declaração de insolvência, permitir que o credor com garantia real o faça é ir de encontro à função do processo de insolvência já que é do interesse da sociedade que o devedor não continue a ficar pior financeiramente, não sendo apenas benéfico para aquele credor específico.

Além disso, todo o tempo que se demora desde o momento em que se instaura a execução até que se é pago traduz um risco enorme de as coisas derraparem, seja porque é iniciado um PER ou um processo de insolvência, o que leva a que se esteja perante um ato processual potencialmente inútil, o que contraria o princípio da economia processual. Acresce que podem vir a surgir novas dívidas ou garantias prevalecentes, ou seja, o devedor pode constituir garantias reais que passam à frente das do credor com garantia real que instaurou a execução. Por fim, o incumprimento de obrigações tributárias pode levar a que haja uma execução fiscal em que o credor com garantia real não consegue adjudicar o imóvel sem avançar com a totalidade do dinheiro.

O tema chave desta dissertação passou pela análise jurisprudencial e doutrinária das várias alíneas do art. 20.º, pelo que cabe agora sintetizar aquelas que foram as conclusões mais importantes.

Assim sendo, quanto à al. a), este facto-índice é frequentemente invocado para legitimar o pedido de declaração de insolvência. A análise dos tribunais é feita de forma linear, passando por verificar se existe uma suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas, que se define como uma efetiva paragem. Não havendo esta paragem, que também não pode ser simplesmente pontual, não se verifica este facto-índice, não importando que o valor em dívida seja astronómico ou que o devedor careça de bens.

Tal como o facto-índice da al. a), o facto-índice da al. b) é também bastante comum. A sua invocação surge tanto de forma isolada, como conjugada com outras alíneas, sendo a principal a al. a). A sua grande utilização justifica-se por esta alínea aparentar ser bastante abrangente, já que se basta com o incumprimento de uma obrigação. Porém, a segunda parte do preceito (*“que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações”*) leva-nos à conclusão de que a amplitude é meramente aparente.

Esta conclusão deriva da circunstância de serem muito comuns os casos em que, efetivamente, há incumprimento de uma obrigação – sendo essa parte do facto-índice facilmente preenchida – mas em que a aplicação do facto-índice é afastada por não se revelar a impossibilidade de o devedor satisfazer a generalidade das suas obrigações. Saliente-se ainda que a jurisprudência, para dar por verificado este facto-índice e preencher a segunda parte do preceito, refere inúmeras vezes o montante da dívida, a existência de outras dívidas e a existência de bens que possam fazer face ao valor em dívida.

Relativamente à sua utilização em conjunto com a al. a), faz todo o sentido, uma vez que, como a al. a) exige uma suspensão generalizada, o sujeito que requer a insolvência pode achar que ela existe, mas prevenir-se invocando igualmente a al. b), onde o incumprimento já não necessita de ser geral, bastando-se com o incumprimento de uma obrigação.

## Conclusão

No que diz respeito à al. c), o facto-índice exige a fuga ou o abandono e, cumulativamente, que se relacione com a falta de solvabilidade do devedor. Depreende-se da jurisprudência analisada que, para se concluir pela fuga ou abandono, são necessários fatores fortes, não bastando, por exemplo, o facto da empresa já não laborar nesse local. Esta alínea e a al. d), foram aquelas em que se encontrou um menor número de decisões para análise, o que se pode justificar pelo facto de retratarem situações menos comuns, em contraposição com as als. a) e b) que contêm situações mais comuns perante a situação de dificuldade económica do devedor.

No caso específico da al. d), o único acórdão encontrado traz-nos uma referência fugaz ao facto-índice, permitindo apenas concluir pela reduzida aplicação prática do mesmo.

Sintetizando as conclusões obtidas sobre a al. e), é importante destacar a posição da jurisprudência quanto à utilidade de pedir a declaração de insolvência com base neste facto-índice, mesmo tendo em conta a possibilidade de vir a ser decretada uma sentença limitada de declaração de insolvência. De facto, como se referiu, o interesse não é exclusivamente a satisfação de créditos, tendo o facto-índice importância para questões de organização da economia e de arrumação interna de clientes, em face da possibilidade de surgirem novos bens que não foram encontrados no processo executivo ou ainda porque, mesmo que os efeitos da declaração de insolvência sejam limitados no caso do art. 39.º, n.º 1, estes não deixam de existir na sua totalidade, sendo, portanto, úteis.

Apesar de se ter analisado 4 acórdãos relativamente a este facto-índice, o número de vezes em que este facto-índice é invocado não se compara à invocação das alíneas a) e b), embora seja muito mais utilizado que as alíneas c) e d). Entendemos que este facto-índice não é tão invocado porque, apesar de se encontrar sentido útil na al. e), existem credores que apenas têm interesse em ver os seus créditos satisfeitos, objetivo que sai frustrado quando é decretada uma sentença limitada de declaração de insolvência por insuficiência da massa insolvente nos termos do art. 39.º, retirando, no seu entender, sentido útil em solicitar a declaração de insolvência com base neste facto-índice.

Além disso, durante a análise realizada, concluiu-se que a insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito exequendo tem de ter sido, efetivamente, verificada no processo executivo movido contra o devedor e que ao exigir “*insuficiência*

*de bens penhoráveis*”, a alínea exige não apenas que existam bens penhorados, mas também que o produto da venda não seja capaz de satisfazer o crédito do exequente.

No caso da al. f), apesar de ter sido fácil encontrar acórdãos que tratassem deste facto-índice, verificou-se que todos eles tratam a questão de saber se é possível a aplicação analógica da mesma ao incumprimento de obrigações constantes de planos de recuperação aprovados e homologados no âmbito do PER. O consenso nos vários acórdãos analisados é de que não deve proceder-se a uma aplicação analógica uma vez que não procedem, como exige o art. 10.º, n.º 2 do CC “*as mesmas razões justificativas do caso previsto na lei*”, já que num dos casos há declaração de insolvência, o que justifica que se presuma que o incumprimento é sinónimo da manutenção da incapacidade de cumprir as obrigações vencidas e, no outro caso, estamos perante uma situação em que não existiu ainda declaração de insolvência, mas sim o recurso a um mecanismo pré-insolvencial.

De resto o preceito é claro, não havendo outras questões suscitadas: quando há um plano de insolvência ou um plano de pagamentos, o mesmo vincula o devedor a cumprir determinadas obrigações; caso não se verifique esse cumprimento nos termos acordados, verifica-se o incumprimento do plano, o que fundamenta que exista um pedido de declaração de insolvência com base nesse incumprimento.

No respeitante à al. g), a doutrina e a jurisprudência estão de acordo que tem de existir incumprimento de um dos tipos de dívidas elencados, o período temporal tem de ser superior a 6 meses e o incumprimento terá de ser, dentro da categoria em causa, generalizado. A única dúvida levantada é quanto à possibilidade de ser exigido o incumprimento de outras dívidas para a verificação do facto-índice em acréscimo ao incumprimento de uma das dívidas elencadas na alínea. Parece-nos que essa exigência não faz sentido, apenas se podendo exigir os mencionados requisitos, uma vez que a *ratio* do preceito é facilitar a declaração de insolvência quando estejam em causa dívidas dos tipos enumerados na alínea, não havendo qualquer elemento de interpretação que nos leve a concluir por qualquer exigência adicional.

Por fim, quanto à al. h), a superioridade tem de ser, efetivamente, manifesta, utilizando a jurisprudência o mesmo critério da doutrina no sentido de exigir que haja uma superioridade significativa. Além disso, se a não aprovação das contas resultar de facto não imputável ao devedor, estamos perante uma causa de justificação que impede a

## Conclusão

presunção da situação de insolvência. Por fim, o atraso superior a 9 meses deve ser um atraso contínuo, deixando de relevar caso exista posterior cumprimento das obrigações no meio do incumprimento.

## **Bibliografia**

### **Monografias, artigos em livros, artigos em publicações periódicas, e-books, textos disponíveis em linha e site de estatísticas**

- CORDEIRO, António Menezes; “Código das Sociedades Comerciais Anotado”; 5.º edição; Almedina; 2022
- COSTEIRA, Maria José; “O código da insolvência e da recuperação de empresas revisitado”; ABREU, Coutinho de; COSTA; Miguel João de Almeida; Rodrigues, Ana Maria; "Corporate Governance em Portugal - O CIRE Revisitado - Prestação de Contas e o Reg. Esp. de Invalidez das Deliberações Previstas no Art. 69.º do CSC - A Fraude Fiscal Como Crime de Aptidão"; Miscelâneas n.º 6; Almedina; 2010
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário; “Manual de Direito da Insolvência”; 8.º edição; Almedina; 2022
- FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João; “Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado”; 2.º edição; Sociedade Editora Lda; 2013
- FERREIRA, Manuel Requicha; “Estado de Insolvência”; Coimbra Editora; 2011
- FREITAS, José Lebre de; “A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013”; 7.º edição; Gestlegal; 2017
- FREITAS; José Lebre de; “Novos estudos sobre direito civil e processo civil”; 1.º edição; Gestlegal; 2021
- GARCIA, Teresa; “Pressupostos da declaração de insolvência”; “Processo de Insolvência e Ações Conexas”; Planos de Formação Contínua 2012-2013 / 2013-2014; 2014
- GONÇALVES, Marco Carvalho; “Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolventais”; Almedina; 2023; pp. 189 e 190
- LEITÃO, Luís Menezes; “Código da insolvência e da recuperação de empresas”; Almedina; 2004
- LEITÃO, Luís Menezes; “Direito da Insolvência”; 11.º edição; Almedina; 2023
- LOUSA, Nuno Ferreira; “O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores”; SERRA, Catarina; “I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso”; Almedina; 2015
- MACEDO, Sousa; “Manual de Direito das Falências”; Volume I; Almedina; 1968
- MARTINS, Alexandre de Soveral; “Um curso de direito da insolvência”; 4.º edição; Volume I; Almedina; 2022

- MENDES, João de Castro; Sousa, Miguel Teixeira de; “Manual de Processo Civil”; Volume I; AAFDL Editora; 2022
- MENDES, João de Castro; Sousa, Miguel Teixeira de; “Manual de Processo Civil”; Volume II; AAFDL Editora; 2022
- OLIVENÇA, Jaime; “A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência: instauração da acção e reclamação de créditos”, “Processo de Insolvência e Ações Conexas”; Planos de Formação Contínua 2012-2013 / 2013-2014; 2014
- PEREIRA, Diogo Filipe Gil Castanheira; “Interesse processual na ação declarativa”; Coimbra Editora; 2011
- PEREIRA, João Aveiro; “O contrato de suprimento”; 2.º Edição; Coimbra Editora; 2001
- PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui; “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado”; Almedina; 2013
- SERRA, Catarina; “A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito”; Coimbra Editora; 2009
- SERRA, Catarina; “Concurso sem concurso? A falência com um único credor”); FREITAS, José Lebre de; DUARTE, Rui Pinto; CRISTAS, Assunção; NEVES; Vítor Pereira das; Almeida, Marta Tavares de; “Estudos em Homenagem ao professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida”; Volume I; Almedina; 2011
- SERRA, Catarina; “Lições de Direito da Insolvência”; 2.º edição; Edições Almedina; 2018
- SOUSA, Miguel Teixeira de; “Ação executiva singular”; 1998; LEX

## **Jurisprudência<sup>243</sup>**

### **a. Supremo Tribunal de Justiça**

- Ac. do STJ de 14/11/2006 de Borges Soeiro, proc. n.º 06A3271
- Ac. do STJ de 29/03/2012 de Fernandes do Vale, proc. n.º 1024/10.5TYVNG.P1.S1
- Ac. do STJ de 09/05/2018 de Ferreira Pinto, proc. n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1
- Ac. do STJ de 24/05/2022 de Maria Olinda Garcia, proc. n.º 1631/20.8T8BRR.L1.S1

### **b. Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. do TRC de 03/12/2009 de Emidio Costa, proc. n.º 93/21.7T8SRP.E1
- Ac. do TRC de 10/05/2011 de Virgílio Mateus, proc. n.º 73/10.8TBPNC.C1
- Ac. do TRC de 28/04/2015 de Carlos Moreira, proc. n.º 6275/14.0TBCBR-A.C1
- Ac. do TRC de 03/03/2020 de Maria João Areias, proc. n.º 3422/19.0T8VIS.C1

### **c. Tribunal da Relação de Évora**

- Ac. do TRE de 07/12/2012 de José Lúcio, proc. n.º 95/12.4T2STC-E1
- Ac. do TRE de 07/03/2013 de Maria Alexandre M. Santos, proc. n.º 785/12.1T2STC.E1
- Ac. do TRE de 5/12/2013 de José Lúcio, proc. n.º 561/12.1TBOLH.E1
- Ac. do TRE de 10/09/2015 de Conceição Ferreira, proc. n.º 1646/14.5TBFAR.E1
- Ac. do TRE de 19/11/2015 de Silvío Sousa, proc. n.º 45/14.3T8STR-C.E1
- Ac. do TRE de 05/12/2019 de José Barata, proc. n.º 5388/19.7T8STB-B.E1
- Ac. do TRE de 04/06/2020 de Tomé de Carvalho, proc. n.º 2727/19.4T8STR.E1
- Ac. do TRE de 13/01/2022 de José Manuel Barata, proc. n.º 93/21.7T8SRP.E1

### **d. Tribunal da Relação de Guimarães**

- Ac. do TRG de 15/09/2011 de Manuel Bargado, proc. n.º 1623/11.8TBGMR.G1
- Ac. do TRG de 21/01/2016 de Helena Melo, proc. n.º 1963/14.4TBCL.1.G1

---

<sup>243</sup> A jurisprudência nacional pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Ac. do TRG de 05/01/2017 de Maria João Marques Pinto de Matos, proc. n.º 351/15.0T8MAC-E.G1
- Ac. do TRG de 19/04/2018 de Helena Melo, proc. n.º 3714/17.2T8VNF.G1
- Ac. do TRG de 15/11/2018 de José Alberto Moreira Dias, proc. n.º 3016/18.7T8GMR-C.G1
- Ac. do TRG de 03/12/2020 de Ramos Lopes, proc. n.º 2429/20.9T8VNF-B.G1

**e. Tribunal da Relação de Lisboa**

- Ac. do TRL de 24/05/2011 de Luís Lameiras, proc. n.º 221/10.8TBCDV-A.L1-7
- Ac. do TRL de 04/12/2014 de António Martins, proc. n.º 877/13.0YXLSB.L1-6
- Ac. do TRL de 24/11/2016 de António Santos, proc. n.º 2464/16.1T8PDL.L1-6
- Ac. do TRL de 26/09/2019 de Ana de Azeredo Coelho, proc. n.º 1712/17.5T8BRR-B.L1-6

**f. Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. do TRP de 05/03/2009 de Cruz Pereira, proc. n.º 565/08.9TYVNG
- Ac. do TRP de 06/06/2013 de Aristides Almeida, proc. n.º 670/12.7TYVNG.P1
- Ac. do TRP de 08/10/2019 de Rodrigues Pires, proc. n.º 10508/17.3T8VNG.P1

## Índice

1. Introdução .....	1
2. Legitimidade para requerer a declaração de insolvência .....	3
2.1. Responsáveis legais pelas dívidas .....	3
2.2. Credores .....	5
a) Inclui credores litigiosos? .....	5
b) É preciso título executivo? .....	8
c) Inclui o credor subordinado? .....	8
d) Inclui o credor por suprimentos .....	9
e) Crédito vencido? .....	11
f) Crédito condicional? .....	12
2.3. MP .....	12
3. Legitimidade vs. interesse em agir .....	15
3.1.O credor com garantia real deve ir para a execução ou pode avançar para a insolvência? .....	16
4. Factos-índice .....	22
a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas .....	23
b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações .....	31
c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade .....	41
d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos .....	44
e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente ..	45
f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos .....	52
g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de tipos específicos de dívidas .....	61
h) Manifesta superioridade do passivo sobre o ativo ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas .....	66
5. Conclusão .....	76
6. Bibliografia .....	82
7. Jurisprudência .....	84
8. Índice .....	86